



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Nº 02/2013

**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL
FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
DIRETOR DA REVISTA**

**BOLETIM
DE JURISPRUDÊNCIA
DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO**

Recife, 28 de fevereiro de 2013

- número 2/2013 -

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo
CEP: 50030-908 Recife - PE

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
5ª REGIÃO**

Desembargadores Federais

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Presidente

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA

Vice-Presidente

VLADIMIR SOUZA CARVALHO

Corregedor

LÁZARO GUIMARÃES

JOSÉ MARIA LUCENA

GERALDO APOLIANO

Coordenador dos Juizados Especiais Federais

MARGARIDA CANTARELLI

FRANCISCO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

Diretor da Revista

MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

Diretor da Escola de Magistratura Federal

FRANCISCO BARROS DIAS

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

JOSÉ EDUARDO DE MELO VILAR FILHO (CONVOCADO)

Diretor Geral: Marcos Aurélio Nascimento Netto

Supervisão de Coordenação de Gabinete
e Base de Dados da Revista:
Maria Carolina Priori Barbosa

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Apoio Técnico:
Arivaldo Ferreira Siebra Júnior
Elizabeth Lins Moura Alves de Carvalho

Diagramação:
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: www.trf5.jus.br
Correio eletrônico: revista.dir@trf5.jus.br

SUMÁRIO

Jurisprudência de Direito Administrativo	05
Jurisprudência de Direito Ambiental	24
Jurisprudência de Direito Civil	31
Jurisprudência de Direito Constitucional	52
Jurisprudência de Direito Penal	72
Jurisprudência de Direito Previdenciário	86
Jurisprudência de Direito Processual Civil	100
Jurisprudência de Direito Processual Penal	118
Jurisprudência de Direito Tributário	129
Índice Sistemático	144

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
ADMINISTRATIVO**

**ADMINISTRATIVO
RETENÇÃO DE MEDICAMENTOS IMPORTADOS-INDEFERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DE REGISTRO-PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO-DECISÃO DA ANVISA PELA VALIDADE DO REGISTRO DA IMPETRANTE ATÉ A APRECIÇÃO DO RECURSO PELO COREC**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE MEDICAMENTOS IMPORTADOS. INDEFERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DE REGISTRO. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DA ANVISA PELA VALIDADE DO REGISTRO DA IMPETRANTE ATÉ A APRECIÇÃO DO RECURSO PELO COREC. SENTENÇA DE CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. MANUTENÇÃO.

- Remessa oficial em face de sentença que concedeu parcialmente a ordem, determinando que o agente da ANVISA aduaneira responsável pelo Porto do Pecém - CE se abstenha de bloquear as importações do medicamento FRESOFOL, ou seu princípio ativo PROPOSOL, pela impetrante, em virtude da inexistência de renovação do respectivo registro junto à ANVISA, até expressa manifestação de sua Coordenação de Instrução e Análise de Recursos - COREC sobre o efeito suspensivo do Recurso Administrativo de n. 102016/81-8.

- No caso concreto, da análise da ata da reunião realizada entre a ANVISA e a empresa Fresenius Kabi Brasil Ltda., observa-se que é indubitoso que a agência reguladora em questão decidiu que o registro já emitido em favor da impetrante terá validade até a manifestação do COREC a respeito do pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto pela ora impetrante, razão pela qual viola direito líquido e certo a conduta da autoridade coatora que impeça a importação do medicamento FRESOFOL pela empresa impetrante, pelo menos até que o órgão competente para conhecer do recurso administrativo da impetrante se manifeste sobre o pleito de atribuição do efeito suspensivo.

- Remessa oficial improvida.

Remessa *Ex Officio* na Ação Cível nº 552.210-CE

(Processo nº 0002484-39.2012.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 19 de fevereiro de 2013, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO

CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PARA A UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA-REGÊNCIA PELA LEI MUNICIPAL Nº 8.989/79 (ESTATUTO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO)-ÔNUS ESTABELECIDO PELA CEDENTE-PRORROGAÇÃO PARA 2010 COM ÔNUS PARA A CESSIONÁRIA-REQUERIMENTO PARA DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS FEITO NA FLUÊNCIA DA NOVA CONDIÇÃO E DEVOLUÇÃO DO SERVIDOR APÓS 8 MESES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO-RESPONSABILIDADE DA UFPB PELOS VENCIMENTOS NO PERÍODO QUESTIONADO CARACTERIZADA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PARA A UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA. REGÊNCIA PELA LEI MUNICIPAL Nº 8.989/79. ÔNUS ESTABELECIDO PELA CEDENTE. PRORROGAÇÃO PARA 2010 COM ÔNUS PARA A CESSIONÁRIA. REQUERIMENTO PARA DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS FEITO NA FLUÊNCIA DA NOVA CONDIÇÃO E DEVOLUÇÃO DO SERVIDOR APÓS 8 (OITO) MESES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE PELOS VENCIMENTOS NO PERÍODO QUESTIONADO CARACTERIZADA. APELAÇÃO PROVIDA.

- À cessão de servidor do Município de São Paulo, aplica-se a Lei Municipal nº 8.989, de 1979, Estatuto dos Trabalhadores Públicos do Município de São Paulo. O ônus pela cessão está disciplinado no art. 45 do Estatuto, que incumbe à Prefeitura decidir quem irá suportá-lo, cedente ou cessionário.

- O servidor do Município de São Paulo foi cedido, inicialmente, sem ônus para a Universidade Federal da Paraíba, em 2006. A cessão foi renovada anualmente nessa mesma condição, o ônus suportado pela municipalidade, até 2009.

- A Prefeitura da Cidade de São Paulo autorizou a prorrogação do afastamento para 2010, em 1º de dezembro de 2009, mas com o ônus a ser suportado pela UFPB (cessionária). A nova condição co-

meçou a viger em 1º de janeiro de 2010, e apenas em 5 de janeiro de 2010 a Universidade expediu ofício (fl. 62) ao Município para requerer a desincumbência pelo ônus.

- Sem resposta ao referido ofício, a UFPB devolveu o servidor ao Município, porém o fez a partir de 1.8.2010, quando o servidor já havia requerido o pagamento dos vencimentos e ajuizado a presente demanda. No interstício, o servidor continuou a prestar os serviços normalmente, com frequência integral.

- Durante a vigência da cessão com ônus para a UFPB, apesar de o servidor, em 5 de abril de 2010, requerer o pagamento dos vencimentos, não os percebeu.

- O pleito da UFPB para se desincumbir do ônus da cessão foi feito quando já era responsável pelo seu adimplemento e, não obtendo resposta, tardou 8 (oito) meses para devolver o servidor ao Município de São Paulo, o que evidencia a responsabilidade pelos vencimentos do servidor.

- Apelação provida para condenar a UFPB a arcar com o pagamento dos vencimentos do servidor ROBERTO NATAL SILVA SAORIM pelo período em que o ônus da cessão cabia à cessionária. Sobre o montante, mensalmente, incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09. Invertida a sucumbência, invertem-se, por consequência, os honorários dela decorrentes, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Apelação Cível nº 519.539-PB

(Processo nº 0004748-88.2010.4.05.8200)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 31 de janeiro de 2013, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-DEGRADAÇÃO DE MATA CILIAR LOCALIZADA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE-DANO AMBIENTAL-CONFIGURAÇÃO-DEVER DE RESTAURAÇÃO E INDENIZAÇÃO**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEGRADAÇÃO DE MATA CILIAR LOCALIZADA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANO AMBIENTAL. CONFIGURAÇÃO. DEVER DE RESTAURAÇÃO E INDENIZAÇÃO. APELO IMPROVIDO. PRECEDENTES COLACIONADOS.

- Trata-se de apelação cível interposta contra sentença prolatada pelo MM. Juízo da 24ª Vara Federal/CE que, nos autos de ação civil pública manejada pelo Ministério Público Federal e outro em face de Francisco Sávio Siqueira Sabino, julgou procedente o pedido autoral, determinando ao réu a reparação do dano ambiental por ele causado na área de 1,0 hectare, devastada, às margens do Açude Serafim Dias, Área de Preservação Permanente, localizada na zona rural do Município de Mombaça/CE, através da restauração das condições primitivas da flora e do solo da região, condenando o promovido ao pagamento de indenização do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser corrigido monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo tal montante ser direcionado ao Fundo de Reparação de Interesse Difusos, de acordo com o art. 13 da Lei nº 7.347/85.

- O recorrido alega que o julgado do juízo monocrático é carecedor de reforma porque embasado em prova produzida pela parte demandante, supostamente de forma unilateral, defendendo a impossibilidade de acolhimento do pleito trazido à exordial, diante da ausência de imparcialidade por parte do IBAMA, aduzindo, em prol do seu querer, a inobservância do princípio constitucional do contraditório.

- *In casu*, entendo que a sentença ora combatida não carece de reparo, filiando-me ao entendimento manifestado pelo em. Representante do *Parquet* Federal, em seu parecer prolatado às fls. 426/432, de cujo texto passo a transcrever os seguintes excertos, *litteris*: “(...) *pela leitura dos autos, não há que se cogitar de qualquer alteração na sentença de procedência vergastada, uma vez que existem provas suficientes que demonstram o desrespeito à legislação ambiental perpetrado pelo ora recorrente. Assim, conforme pode-se verificar da análise do depoimento prestado pelo próprio réu (fls. 38/39), ele adquiriu, em 02/09/2005, uma faixa de terra, na qual se situa a APP objeto da presente demanda (...) Ademais, afirmou o recorrente que tinha ciência de que o antigo proprietário da faixa de terra comprada havia sido autuado pelo IBAMA em razão do desmatamento da já referida APP (...) Como é cediço, a responsabilidade, no âmbito do direito ambiental, é de natureza objetiva. Logo, quando da compra da faixa de terra, na qual está localizada a APP em questão, o senhor Francisco Sávio ficou obrigado a restaurar os danos causados pelo antigo dono. Inclusive, o próprio recorrente, ciente de tal obrigação, apresentou, em janeiro de 2006, um PRAD (fls. 136/159), sem, no entanto, cumpri-lo, conforme evidenciam os documentos apresentados pelo IBAMA. (...) Ora, não há como ser acolhida a tese de falta de imparcialidade dos laudos emitidos pelo IBAMA, posto que, além de os documentos apresentados pela referida autarquia gozarem de fé pública, foi colacionado aos autos não apenas um laudo, mas sim diversos expedientes que atestam claramente a omissão do senhor Francisco Sávio em cumprir o PRAD por ele mesmo proposto. (...) Destarte, agiu acertadamente o juízo monocrático ao negar a produção de prova pericial ao réu, uma vez que tal prova teria efeito apenas protelatório. (...) Por derradeiro, impende tecer considerações acerca do quantum indenizatório arbitrado pelo juízo a quo, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Também, quanto a este ponto, não há que ser feito qualquer reparo na sentença hostilizada, uma vez que, ao contrário do que afirma o apelante, restou claramente comprovada a relação dano x nexos de causalidade, uma vez que o apelante deixou de cumprir o PRAD, sendo, reconhecidamente, o proprietário do terreno em discussão”.*

- Apelo improvido. Precedentes deste Regional.

Apelação Cível nº 549.109-CE

(Processo nº 2009.81.01.000476-1)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 7 de fevereiro de 2013, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
DESAPROPRIAÇÃO-SUSPENSÃO DO FEITO EXPROPRIATÓ-
RIO EM VIRTUDE DA TRAMITAÇÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA
NA QUAL SE DISCUTE A DELIMITAÇÃO DOS “TERRENOS DE
MARINHA”-NÃO CABIMENTO-QUESTÕES A SEREM SOLUCIO-
NADAS MEDIANTE O PAGAMENTO, A QUEM DE DIREITO, DE
INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS-INDIVIDUALIZAÇÃO DO
IMÓVEL EXPROPRIANDO**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PRO-
CESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO
EXPROPRIATÓRIO EM VIRTUDE DA TRAMITAÇÃO DE AÇÃO CI-
VIL PÚBLICA NA QUAL SE DISCUTE A DELIMITAÇÃO DOS “TER-
RENOS DE MARINHA”. NÃO CABIMENTO. QUESTÕES A SEREM
SOLUCIONADAS MEDIANTE O PAGAMENTO, A QUEM DE DIREI-
TO, DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. INDIVIDUALIZA-
ÇÃO DO IMÓVEL EXPROPRIANDO. IMPROVIMENTO.

- O juiz *a quo* determinou a expedição de novo mandado de imissão de posse, após providenciada a correção do polo passivo da relação processual e a individualização do imóvel expropriando, por considerar que ocorreu mera retificação da área, o que não teria repercussão no valor da indenização.

- O magistrado entendeu que não se justifica a suspensão do curso do feito expropriatório em razão da tramitação de ação civil pública que tramita perante a 3ª Vara da JFPE, onde se discute a delimitação dos “terrenos de marinha”, por considerar que todas estas questões devem ser solucionadas, ao final, mediante o pagamento, a quem de direito, de indenização por perdas e danos.

- Isto porque, independentemente do deslinde da citada ação civil pública, o resultado de tal demanda somente repercutiria no feito expropriatório em relação ao *quantum* devido, não servindo de óbice ao prosseguimento da desapropriação, máxime o interesse público

envolvido, sob pena de atrasar o emprego do terreno para a edificação de conjunto habitacional de amplo alcance social pelo Município do Recife.

- As informações contidas no registro do imóvel e na certidão expedida pela Gerência Regional de Patrimônio da União esclarecem que o imóvel em questão trata-se de terreno de marinha e que se encontra sob o regime de ocupação, detendo, assim, a União o domínio pleno do bem. Por ser o terreno de marinha classificado como bem público, é imprescritível, podendo, a qualquer momento, a União exercer os direitos inerentes ao domínio, inclusive cobrar taxas na forma que a legislação admite e demarcar o imóvel. Ademais, como a titularidade da União decorre de lei, o registro imobiliário espelha presunção *juris tantum*, não eximindo o particular que tenha a posse do imóvel de se submeter ao regime próprio dos terrenos de marinha se o mesmo se encontra em área que, pela lei, é sujeita a esse regime.

- Quanto à alegação de que o ofício encaminhado pelo Município do Recife à GRPU não esclarece qual é o imóvel expropriando, verifica-se que, no ofício nº 640, o subscritor, Prefeito do Recife, faz menção à individualização contida nos descritivos e plantas anexas, os quais dão ciência exata do imóvel em questão.

- Cumpre, ainda, ressaltar que a agravante não pode, utilizando-se de direito alheio, reclamar direito próprio, razão pela qual não cabe o argumento de que o Município do Recife não poderia desapropriar imóvel pertencente à União Federal, mormente porque a própria União Federal não se opôs à pretendida desapropriação.

- Em relação à suposta inexistência de decreto presidencial que confira à municipalidade o aforamento do terreno, tais questionamentos devem ser apreciados pelo juiz da causa, vez que essa discussão demanda dilação probatória, na medida em que depende de

análise aprofundada dos fatos e circunstâncias do caso, incompatível, como cediço, com o estreito rito processual do agravo de instrumento, mormente porque tais questões sequer foram enfrentadas pelo juiz *a quo*.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 128.540-PE

(Processo nº 0012575-44.2012.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 5 de fevereiro de 2013, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
AUTUAÇÃO DO PROCON-INSTITUIÇÃO FINANCEIRA-SANÇÃO-
CDC-REDUÇÃO DO VALOR-PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE
E DA PROPORCIONALIDADE**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AUTUAÇÃO DO PROCON. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SANÇÃO. CDC. REDUÇÃO DO VALOR. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

- O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido da possibilidade de lei estadual e municipal fazerem exigências quanto ao funcionamento das agências bancárias, em tudo que não houver interferência com a atividade financeira do estabelecimento, que é o caso dos autos.

- Este Tribunal já firmou o entendimento de que o PROCON, exercendo seu poder de polícia, é competente para fiscalização e aplicação de penalidades administrativas às instituições financeiras nas relações de consumo, inclusive quando se trata de empresa pública federal, em razão da sujeição desta ao regime jurídico próprio das empresas privadas, consoante art. 173, II, § 1º, da Constituição Federal.

- O CDC estabelece a análise da gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor para que a multa seja fixada mediante procedimento administrativo.

- Esta eg. Corte já decidiu que deve a multa ser aplicada com razoabilidade e proporcionalidade, cabendo a sua redução pelo Poder Judiciário quando se mostrar excessiva. Precedente: (TRF5ª, AC 00041912420124058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, Segunda Turma, *DJE*: 05/07/2012).

- A Administração deve aplicar as sanções previstas na legislação, sem, contudo, deixar de atentar para os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visando a proteger o consumidor, sem onerar excessivamente uma empresa. No caso, o PROCON não apresentou justificativa plausível quanto aos critérios utilizados para a fixação de multa em valor elevado (R\$ 50.238,00 – cinquenta mil, duzentos e trinta e oito reais), pelo que se revela razoável a redução do seu valor para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

- Manutenção do entendimento da sentença de que “a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, no caso presente, autorizam a conclusão no sentido de que a multa de R\$ 50.238,00 (cinquenta mil, duzentos e trinta e oito reais) é medida desproporcional e, em consequência, ilegal, uma vez que o respeito ao princípio da legalidade não se dá de forma isolada, mas em harmonia com os demais princípios norteadores da ordem constitucional em vigor, a exemplo dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (TRF 5ª R., APELREEX 10121, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, Primeira Turma, *DJE* 21/05/2010)”.

- Apelação não provida.

Apelação Cível nº 553.224-RN

(Processo nº 0002387-12.2012.4.05.8400)

Relator: Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino (Convocado)

(Julgado em 19 de fevereiro de 2013, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL
AUTO DE INFRAÇÃO SEM INDICAÇÃO DA PENALIDADE IMPOSTA-POSSIBILIDADE, DESDE QUE HAJA DESCRIÇÃO DETALHADA DA CONDUTA E ESPECIFICAÇÃO DE SUA CAPITULAÇÃO JURÍDICA-ERRO NA DEFINIÇÃO JURÍDICA DADA PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA-DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO-POSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO JUDICIÁRIO**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO SEM INDICAÇÃO DA PENALIDADE IMPOSTA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE HAJA DESCRIÇÃO DETALHADA DA CONDUTA E ESPECIFICAÇÃO DE SUA CAPITULAÇÃO JURÍDICA. ERRO NA DEFINIÇÃO JURÍDICA DADA PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO JUDICIÁRIO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Trata-se de remessa oficial e apelação cível interposta pela AGROPLANTAS COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA. - ME contra sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, a qual julgou improcedente pedido formulado em desfavor da UNIÃO FEDERAL, através do qual se buscava o reconhecimento de nulidade do auto de infração que especifica.

- Alega a apelante, em síntese, a nulidade do procedimento administrativo instaurado para a lavratura do auto de infração, por supostamente não ter possibilitado o exercício da ampla defesa, através da indicação da penalidade aplicada no auto de infração. Defende a ilegalidade do auto de infração por desrespeito ao princípio da proporcionalidade. Aduz ainda que a infração por si cometida seria de natureza leve e não aquela de natureza grave na qual fora enquadrada. Por fim, afirma que configuraria confisco a exigência do valor da multa imposta.

- A alegação de nulidade do auto de infração em virtude da não indicação da penalidade aplicada, observa-se que o auto impugnado

traz expressamente em seu bojo a capitulação jurídica das infrações detectadas e sua descrição, possibilitando a ampla defesa da empresa.

- No que concerne à razoabilidade, à proporcionalidade e à necessidade de gradação da pena aplicada, esta análise está, em regra, na esfera de atuação discricionária da Administração Pública, que age calcada em critérios de conveniência e oportunidade, não cabendo ao Poder Judiciário adentrar em seu mérito. Da mesma forma, apenas em casos excepcionais pode o Judiciário adentrar no mérito da decisão administrativa que enquadra a infração na previsão “a” ou “b” da legislação ambiental.

- O artigo 176, I, do Decreto n. 5.153/2004, assim dispõe (grifos nossos): ficam proibidos e **constituem infração de natureza leve**: I - a produção, o beneficiamento, o armazenamento, a reembalagem, **o comércio** e o transporte **de sementes ou de mudas identificadas em desacordo com os requisitos deste Regulamento e normas complementares**.

- Já o artigo 177, VIII, estatui que: ficam proibidos e **constituem infração de natureza grave**: a produção, o beneficiamento, a análise, o armazenamento, a reembalagem, **o comércio** e o transporte **de sementes ou de mudas desacompanhada de documentação exigida por este Regulamento e normas complementares**.

- Não se vê, a princípio, sentido na capitulação mais gravosa dada pela autoridade de fiscalização quando confrontada com as demais provas nos autos e com a própria redação dos dispositivos. Em verdade, há aparente contradição na própria norma regulamentar, já que, a princípio, infração mais grave deveria ser o comércio em desacordo com os requisitos (que pode ir muito além da mera falta de documentação e entrar em uma seara muito mais delicada).

- No entanto, como assim não é, presume-se que a intenção do legislador tenha sido, com a previsão do artigo 177 do mencionado decreto, punir de forma rigorosa o comércio clandestino de mudas e não a mera falha na documentação como é o caso dos autos, em que não se apurou má-fé ou outra falta grave com relação à legislação.

- Veja-se que dificilmente pode ser considerado clandestino um comércio desenvolvido a partir da emissão de notas fiscais e pagamentos de tributos. Por outro lado, a empresa, segundo constatação do próprio Ministério da Agricultura (fl. 28), não é reincidente e, por inequívoca vontade, procurou minorar ou reparar as consequências do ato lesivo. A penalidade aplicada simplesmente não é proporcional à falta detectada.

- Desta forma, em juízo de equidade, já considerando as ponderações acima descritas, razoável a imposição de multa equivalente a 10% do valor comercial do produto, o que equivale a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), valores com data-base de fevereiro de 2010, a serem atualizados na forma da legislação pertinente.

- Apelação parcialmente provida.

Apelação Cível nº 518.796-CE

(Processo nº 0001250-90.2010.4.05.8100)

Relatora: Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta
(Convocada)

(Julgado em 24 de janeiro de 2013, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE-DETRAN-VEÍCULO DE PROPRIEDADE DE CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL-REGISTRO E EMPLACAMENTO NA CATEGORIA DE VEÍCULO OFICIAL-PERSONALIDADE JURÍDICA DE AUTARQUIA**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. DETRAN. VEÍCULO DE PROPRIEDADE DE CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. REGISTRO E EMPLACAMENTO NA CATEGORIA DE VEÍCULO OFICIAL. PERSONALIDADE JURÍDICA DE AUTARQUIA. DECRETO 6.403/08. RESOLUÇÃO Nº 756/91 DO CONTRAN. PRECEDENTES. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

- A Resolução nº 756/91 do CONTRAN e o Decreto n. 6.403/2008 reconhecem às autarquias, dentre as quais se incluem os conselhos profissionais, o direito de registro e emplacamento de seus veículos na categoria de veículos oficiais, desde que utilizados nas finalidades essenciais das aludidas autarquias.

- Por seu turno, a ANTT recentemente isentou os veículos oficiais do pagamento de pedágio, reconhecendo tal benefício também aos veículos das autarquias. (Resolução nº 3.916, de 18 de outubro de 2012)

- Em que pese o disposto no art. 120, § 2º, do CTB, a regulamentação administrativa está em consonância com a CF/88, que reconhece a tais conselhos a natureza de autarquias, o que inclui imunidade a impostos, dentre os quais o IPVA.

- “A aparente antinomia entre a Lei n. 1.081/50, que dispõe sobre o uso de carros oficiais e estende suas disposições às autarquias (art. 12) e o CTB, que, em seu artigo 120, § 1º, estabelece que os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal so-

mente registrarão veículos oficiais de propriedade da administração direta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de qualquer um dos poderes, perde relevância diante do reconhecimento da natureza autárquica dos Conselhos de Fiscalização Profissional pelo STF na ADI 1.717. Tanto é que o Decreto n. 6.403/2008, já editado sob a égide do CTB, dispõe sobre a utilização de veículos oficiais pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional". (TRF4, APELREEX 5001101-29.2010.404.7100, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, DE 30/03/2012)

- Apelação e remessa oficial não providas.

Apelação / Reexame Necessário nº 25.555-RN

(Processo nº 0002825-38.2012.4.05.8400)

Relator: Desembargador Federal André Dias Fernandes (Convocado)

(Julgado em 5 de fevereiro de 2013, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
AMBIENTAL**

**AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL
DANOS AMBIENTAIS E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE-
MENÇÃO GENÉRICA-AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS
CONDUTAS TIDAS COMO LESIVAS AO MEIO AMBIENTE-PRO-
VA IDÔNEA DE QUE A ATUAÇÃO DA EMPRESA SE DEU COM O
RESPALDO DO PODER PÚBLICO**

EMENTA: AMBIENTAL. PROCESSO CIVIL. DANOS AMBIENTAIS E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. MENÇÃO GENÉRICA. INDIVIDUALIZAÇÃO. PROVA IDÔNEA. HONORÁRIOS FIXADOS À LUZ DO § 4º DO ART. 20 DO CPC. RAZOABILIDADE.

- Hipótese de apelação contra sentença que julgou ação civil pública que objetivava a adequação da empresa agroindustrial às normas ambientais, mediante o regular licenciamento ambiental, respeito aos limites das áreas de preservação permanente e de reserva legal e recomposição de eventuais danos causados ao meio ambiente.

- Entendeu-se pela extinção sem resolução do mérito em relação a alguns dos pedidos apresentados, sob o fundamento de que a menção genérica à recuperação da área supostamente degradada e à compensação ambiental se revelou inconsistente e imprecisa, não se podendo identificar razoavelmente a causa de pedir e o respaldo jurídico da súplica, tendo-se julgado improcedentes as demais pretensões.

- A menção genérica à recuperação da área supostamente degradada e à compensação ambiental se revelou inconsistente e imprecisa, não se podendo identificar razoavelmente a causa de pedir e o respaldo jurídico da súplica, tais evidências acarretam a improcedência do pedido, rejeitando-se a pretensão de nulidade da sentença pela solução jurídica aplicada pelo julgador singular, já que a sentença não apresenta qualquer vício que acarrete sua nulidade.

- Os pedidos que subsidiaram a pretensão deduzida na inicial basicamente se referem à atuação da empresa ré sem licenciamento ambiental, inobservância de APP's, queimada irregular da cana-de-açúcar e poluição dos recursos hídricos, cujas supostas evidências embasaram os diversos pedidos desde o reconhecimento de dano moral coletivo como a recomposição do meio ambiente.

- As causas de pedir dispostas na peça inaugural se voltam a evidenciar a atuação da empresa ré em dissonância com os parâmetros legais; entretanto consta nos autos farta documentação, através da qual se evidencia que a atuação da empresa agroindustrial se deu com o respaldo do poder público.

- Foram juntadas diversas licenças de operação concedidas pela CPRH - Agência Estadual de Meio Ambiente - Companhia Pernambucana de Recursos Hídricos concedidas com validade entre os anos de 2006 e 2009, extraindo-se que, atuando a empresa no ramo de fabricação e refino de açúcar e produção de álcool, deveria haver a avaliação de eficiência das chaminés e limpeza do esgotamento sanitário a cada 300 dias, atendendo-se aos padrões de lançamento para os efluentes líquidos estabelecidos na legislação de regência.

- Não obstante tenha havido a propositura de ação civil pública com o objetivo de proteger e sancionar eventuais danos ambientais pela atuação de empresa poluidora, em qualquer momento se especificou o embasamento fático que amparou os pedidos.

- Dizer-se que determinada autorização para atuação de determinada empresa, existente desde meados do ano de 1919, é inexistente se mostra desarroazado, na medida em que foram acostados aos autos diversos documentos que evidenciam ter a administração ambiental atuado diretamente no controle da referida instituição atuante na economia local.

- Ademais, o próprio reconhecimento do dano ambiental fica prejudicado, já que se trata de empreendimento cujo início de atividade se iniciou há bastante tempo. De fato, resta prejudicada a ocorrência de mácula ao ambiente natural, tendo o ordenamento oriundo de 1965 tido vigência posterior ao início das atividades perpetradas na localidade.

- É o caso de se julgarem improcedentes todos os pedidos deduzidos pelo IBAMA na presente ação civil pública, adaptando-se a sentença apenas na parte dispositiva em relação aos pedidos em que reconhecida a inépcia da inicial, por entender que as razões ali apresentadas envolvem o mérito propriamente dito, conduzindo o julgador a inafastável conclusão de improcedência.

- A pretensão da apelante quanto à majoração da verba honorária mostra-se devidamente amparada, vez que o valor fixado na sentença vergastada corresponde a uma remuneração inadequada do trabalho profissional.

- Há de se verificar que a demanda envolve questão complexa, sendo ação coletiva e com vários pontos que reclamaram a intervenção dos representantes judiciais, tanto na instância ordinária quanto nesta Corte Regional.

- Considerando as peculiaridades do caso vertente, entendo ser razoável a fixação da verba honorária em R\$ 10.000 (dez mil reais), adequando-se, assim, aos critérios contidos nas alíneas *a*, *b* e *c* dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.

- Apelação e remessa do IBAMA conhecidas mas não providas. Apelação do particular conhecida e provida.

Apelação / Reexame Necessário nº 24.933-PE

(Processo nº 2008.83.00.012474-5)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 29 de janeiro de 2013, por unanimidade)

**AMBIENTAL
EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA
SEM LICENÇA AMBIENTAL PARA TANTO-AUTO DE INFRAÇÃO
DA SEMURB-POSTERIOR AUTUAÇÃO DO IBAMA-NÃO CABI-
MENTO-COMPETÊNCIA DO ENTE MUNICIPAL**

EMENTA: AMBIENTAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA SEM A LICENÇA AMBIENTAL PARA TANTO. AUTO DE INFRAÇÃO DA SEMURB. POSTERIOR AUTUAÇÃO DO IBAMA. NÃO CABIMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 140/2011. COMPETÊNCIA DO ENTE MUNICIPAL. PROVIMENTO.

- Ao contrário do que afirmou a magistrada de primeiro grau, entendendo que o embargo realizado pelo IBAMA teve como objeto a atividade (comercialização de pescados) exercida pela apelante sem a respectiva licença ambiental, e não o simples uso de câmara frigorífica. Contudo, antes da fiscalização operada pela autarquia federal, o órgão municipal já havia autuado a impetrante pelo mesmo motivo, conforme se vê no Auto de Infração n. 20.014/2011.

- O critério para a repartição de competências para o licenciamento ambiental é o da preponderância do interesse, cabendo ao IBAMA realizar o licenciamento quando o impacto ambiental for de relevância nacional ou regional. Precedente desta Corte.

- Voltando os olhos para o caso concreto, não vislumbro interesse nacional ou regional no empreendimento em apreço apto a justificar a competência do IBAMA para o licenciamento ambiental. Além disso, não houve inércia ou ineficiência do órgão municipal a justificar a atuação subsidiária do IBAMA no caso.

- Nessa esteira, impende lembrar que, à luz do disposto na Lei Complementar n. 140/2011, o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob

qualquer forma, de causar degradação ambiental de âmbito local (inteligência do art. 9º, XIV, *a*) é da alçada do ente municipal, *in casu*, da Secretaria de Meio Ambiente do Município de Natal - SEMURB, não sendo o caso de atuação supletiva do IBAMA, uma vez que não se afigura a existência de atividade de significativo impacto ambiental, com possível influência na higidez da unidade de conservação vizinha.

- Apelação a que se dá provimento.

Apelação Cível nº 551.600-RN

(Processo nº 0002055-45.2012.4.05.8400)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 22 de janeiro de 2013, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO CIVIL**

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-DANOS MORAIS INDIVIDUAIS E COLE-
TIVOS-RECLAMAÇÃO PETICIONADA PELOS ALUNOS DA
FAMEG-NÃO CONHECIMENTO-INSTITUTO TOCANTINENSE
PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – ITPAC-FACULDADE DE
MEDICINA DE GARANHUNS/PE – FAMEG-INSTITUIÇÃO PRIVA-
DA DE ENSINO SUPERIOR-AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO-FUNCIONAMENTO-ILEGALIDA-
DE-DANOS MORAIS INDIVIDUAIS E COLETIVOS-PREJUÍZO
AOS ALUNOS DA FAMEG**

EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DA-
NOS MORAIS INDIVIDUAIS E COLETIVOS. RECLAMAÇÃO PETI-
CIONADA PELOS ALUNOS DA FAMEG. NÃO CONHECIMENTO.
PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL E DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADAS. INSTI-
TUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS -
ITPAC. FACULDADE DE MEDICINA DE GARANHUNS/PE - FAMEG.
INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE
AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. FUNCIONAMEN-
TO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCA-
ÇÃO. LEI Nº 9.394/96. ILEGALIDADE. DANOS MORAIS INDIVIDU-
AIS E COLETIVOS. PREJUÍZO AOS ALUNOS DA FAMEG. APELA-
ÇÃO DO MPF PROVIDA EM PARTE. APELAÇÃO DA ITPAC IMPRO-
VIDA.

- Reclamação interposta pelos alunos da FAMEG contra a decisão do Juiz Federal da 23ª vara federal de Pernambuco que teria, em tese, descumprido julgado do Superior Tribunal de Justiça, que o considerou competente para decidir sobre a validade do vestibular realizado indevidamente pela faculdade, remetendo o pedido a este Regional.

- Ao Superior Tribunal de Justiça cabe o processamento e julgamento das reclamações que visem a garantia da autoridade de suas decisões. Reclamação que deveria ter sido interposta perante o STJ

e não perante este Tribunal, posto que incompetente para processar e julgar o recurso. Não conhecimento da reclamação dos alunos da FAMEG.

- Incabível a alegação de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação civil pública em face de um suposto conflito entre a União e o Estado, porque, tendo sido a faculdade autorizada para funcionar pelo Estado de Pernambuco e tendo o MPF afirmado que a competência para funcionamento da instituição caberia ao Ministério da Educação, seria o julgamento de competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, f, da Constituição Federal.

- O Supremo Tribunal Federal já analisou o alegado “conflito de jurisdição” alegado pela apelante, decidindo, em 12.05.2009, na Reclamação nº 6.560/PE, da Relatoria do Ministro Eros Grau, pela sua improcedência, salientando que “a competência para autorizar o funcionamento de instituições privadas de ensino superior é do Ministério da Educação, que, no exercício do dever-poder de conservar os interesses jurídicos dos alunos matriculados no curso superior ministrado pela instituição, interesses que se não pode ignorar, há de nesse sentido curar”. Competência da Justiça Federal e deste Tribunal para processar e julgar a apelação da ITPAC e do MPF.

- Inexistente a alegada violação ao art. 398 do CPC. Intimação do ITPAC de todos os atos processuais, tendo pleno acesso aos autos, ressaltando-se a intimação da apelada de fl. 1.349, na qual ela obteve vista dos documentos acostados pelas partes e litisconsortes, com a determinação de produção de provas.

- A decisão interlocutória que indeferiu o pedido dos alunos da FAMEG de ingressarem na presente ação como litisconsortes, na qualidade de interessados na causa, não infringe o art. 50 do CPC, porque os estudantes não têm poder de fiscalização das atividades de ensino

de nível superior, pelo que não se justificaria a intervenção no feito. Preclusão da alegação de nulidade, porque da referida decisão não foi interposto agravo, em sua forma retida, no momento processual adequado á impugnação da decisão.

- Alegação de nulidade da sentença sob o fundamento de adoção dos argumentos do MPF e da União, desconsiderando-se os do ITPAC. O julgador é livre para formar o seu próprio convencimento (princípio do livre convencimento motivado) e, no presente caso, ele, ao sentenciar, considerou todas as provas necessárias para o julgamento da lide, analisando os argumentos e a documentação trazida por todas as partes antes de proferir sua decisão. O fato de a tese defendida pela FAMEG não ter sido analisada ao seu gosto não configura nulidade, eis que a decisão encontra-se devidamente fundamentada, sendo inexistente violação ao art. 125 do CPC.

- Inexistente a alegada violação aos princípios constitucionais do livre exercício profissional e da legalidade, em face do art. 5º, XIII, da CF, que garante o livre exercício do trabalho, emprego ou profissão, porque o exercício de tais direitos envolve o atendimento às condições impostas pela legislação infraconstitucional, que, no presente caso, exige, para o funcionamento da FAMEG, a devida autorização do MEC, requisito este que não se configura como exagerado, de forma a inviabilizar o funcionamento da instituição de ensino superior.

- A Lei nº 4.024/61, antiga Lei de Diretrizes e Bases da Educação, revogada quase em sua totalidade pela nova lei (Lei nº 9.394/96), exceto quanto aos arts. 6º e 9º, fixa a competência do MEC no tocante à autorização, credenciamento e reconhecimento das instituições de ensino superior.

- A nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) prescreve, especificamente, em seus arts. 9º, inc. IX, e 16, a competência da União para *“autorizar, reconhecer, credenciar,*

supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino”, inclusive “as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada”. A Lei nº 9.135/95, em seu art. 2º, estabelece que as autorizações concedidas às instituições de ensino serão efetivadas pelo Poder Executivo, conforme decisão do Conselho Federal de Educação.

- O ITPAC-PE, mantenedor da Faculdade de Medicina de Garanhuns, não possui a autorização para funcionamento oriunda do Ministério da Educação. Não procede a alegação de que o ITPAC/FAMEG estaria autorizado a funcionar pelo Estado de Pernambuco, que, através de seu Conselho de Educação, permitiu a instalação e funcionamento da Faculdade de Medicina de Garanhuns. Somente a *União tem competência para autorizar o funcionamento de instituição privada de ensino superior, autorização esta que não pode ser suprida por qualquer ato do Estado de Pernambuco.*

- A autorização estadual não supre ou substitui a autorização federal advinda do Ministério da Educação. O ato de funcionamento da FAMEG, portanto, é irregular desde o seu nascedouro, de forma que não tem efeito jurídico a ser preservado em face do vício do ato original.

- Existência de Parecer do Ministério da Educação, à sentença e aos recursos, favorável à migração da dita Faculdade de Medicina de Garanhuns - FAMEG, do Sistema Estadual de Ensino de Pernambuco para o Sistema Federal de Ensino, nos termos do Edital nº 01, de 09.08.2011, da SERES.

- Embora o Parecer do MEC admita a possibilidade da migração da FAMEG para o sistema federal de ensino mediante o cumprimento de requisitos impostos pelo Ministério da Educação, a migração ainda não foi deferida, de forma que persiste a ausência de autorização da União Federal para o funcionamento da FAMEG.

- Impossibilidade de o Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos - ITPAC, mantenedor da Universidade de Medicina de Garanhuns, oferecer, anunciar e abrir inscrições para vestibular para o curso de Medicina, em face da irregularidade de sua situação, posto que ausente a autorização da União Federal, por intermédio do Ministério da Educação.

- Apelação do MPF na qual é requerida a condenação do ITPAC por danos morais coletivos e do Estado de Pernambuco por danos materiais e morais coletivos em face da autorização estadual indevida para o funcionamento da instituição privada de ensino superior.

- No tocante aos danos materiais, adoto a fundamentação contida no parecer do MPF como razões de decidir, segundo a qual *“o pedido recursal de condenação do Estado de Pernambuco por danos materiais está prejudicado, porquanto tal pleito não foi deduzido por ocasião da exordial, não se podendo, neste momento processual, haver inovação na matéria posta à apreciação do Judiciário, como nos informam os arts. 128 e 460 do CPC”*.

- O dano moral coletivo consiste na injusta lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de valores coletivos, atingidos injustificadamente do ponto de vista jurídico, violando um determinado conjunto de valores coletivos e, por isso, gerando uma relação jurídica obrigacional entre a comunidade lesada e o sujeito passivo, que é o causador do dano por ofensa a direitos dessa coletividade.

- O ITPAC pôs em funcionamento instituição de ensino superior sem a devida autorização do órgão competente, o que me afigura, sim, negligência, no sentido de que deixou de pesquisar e utilizar a legislação e a documentação necessária à criação e autorização da instituição privada de ensino superior, e imprudência, pois feriu o dever de cuidado necessário ao funcionamento da universidade, ao deixar de obter a autorização no órgão competente.

- Apelante que tinha pleno conhecimento da impossibilidade de funcionamento, porque devidamente notificado pelo MEC, no ano de 2008, acerca da insuficiência da autorização do Estado de Pernambuco para o funcionamento da IES. Mesmo com o aviso, o apelante prosseguiu com a realização do vestibular, determinando o ingresso dos alunos, agindo temerariamente em manter o funcionamento indevido da FAMEG, fundamentado no requerimento de migração da esfera estadual para a federal, ainda não realizada até a presente data, e mesmo após a sentença condenatória, que determinou a suspensão de funcionamento da Universidade, vindo ela a reabrir o vestibular, que não chegou a ocorrer em face da decisão por mim proferida para suspender o processo seletivo (Vestibular) do curso de Medicina para 2011/2010 da Universidade de Medicina de Garanhuns, por ser a realização do dito vestibular o descumprimento do determinado na sentença.

- A instalação de uma instituição de ensino superior, em especial de uma faculdade de medicina, em uma cidade do agreste meridional, cria expectativas na localidade, referente ao crescimento da infraestrutura, do mercado imobiliário, econômico, de entretenimento, gastronômico, entre outros, levantando sentimentos de importância e de autoestima na população local, com perspectiva de desenvolvimento e crescimento econômico e social com a chegada de pessoas de todo o Estado ou de todo o País.

- A suspensão das atividades da Universidade, porque funcionava de forma precária e, por isso, poderia ter suas atividades interrompidas a qualquer momento, gerou um sentimento de desconfiança com relação às autoridades e de decepção quanto ao progresso local, frustrando as expectativas da sociedade e dos alunos atuais e futuros.

- Configurado o dano material coletivo causado pelo ITPAC, e, fundamentado em todos os argumentos acima expostos, fixo a indenização em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), destinada ao Fundo

de Defesa de Direitos Difusos, criado pelo Decreto nº 1306/1994, para fins de “reconstituição dos bens lesados” (art. 13 da Lei nº 7.347/85).

- Inexistência de dano moral coletivo por ato do Estado de Pernambuco. Ainda que o Estado de Pernambuco tenha emitido indevidamente o ato de autorização de funcionamento, ele não foi o responsável direto pela disponibilização à sociedade do serviço educacional, não podendo ser considerado, no caso, prestador de serviço, na acepção jurídica do termo.

- Apelação do MPF provida, em parte, apenas para condenar o ITPAC ao pagamento de danos morais coletivos. Apelação do ITPAC improvida.

Apelação Cível nº 495.754-PE

(Processo nº 2008.83.05.000413-9)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 31 de janeiro de 2013, por unanimidade)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO/ALUGUEL E DÉBITO DE IPTU INCIDENTES SOBRE IMÓVEL ADJUDICADO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-NULIDADE DO PROCEDIMENTO-VÍCIOS RELATIVOS AOS AVISOS REGULAMENTARES E À NOTIFICAÇÃO PARA A PURGAÇÃO DA MORA-DESCARACTERIZAÇÃO DA ALEGADA OCUPAÇÃO IRREGULAR E AUSÊNCIA DE TÍTULO LEGÍTIMO QUE JUSTIFIQUE A AÇÃO**

EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO/ALUGUEL E DÉBITO DE IPTU INCIDENTES SOBRE IMÓVEL ADJUDICADO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. NULIDADE DO PROCEDIMENTO. VÍCIOS RELATIVOS AOS AVISOS REGULAMENTARES E À NOTIFICAÇÃO PARA A PURGAÇÃO DA MORA. DESCARACTERIZAÇÃO DA ALEGADA OCUPAÇÃO IRREGULAR E AUSÊNCIA DE TÍTULO LEGÍTIMO QUE JUSTIFIQUE A AÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Apelação desafiada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da sentença que julgou improcedente o pedido inaugural, consistente no pagamento de taxa de ocupação/aluguel e débito de IPTU decorrente de suposta ocupação irregular pelo réu de imóvel da promotente, perfazendo o total da dívida o montante de R\$ 23.159,37 (vinte e três mil, cento e cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos).

- A CEF não cumpriu corretamente todo o procedimento exigido pelo Decreto-Lei 70/66 para a realização da execução extrajudicial, o qual revelou graves irregularidades, o que afeta a sua validade, bem como a da arrematação/adjudicação e a cobrança dela decorrentes.

- “Além de inexistirem, nos autos, provas referentes aos avisos regulamentares, somente o mutuário Francisco Soares da Silva foi notificado para purgar a mora, consoante demonstra a certidão cartorária de fl. 75 – verso, embora seja casado com a mutuária Maria Goretti Almeida Soares, cujo nome também constava no texto da carta de notificação (v. fl. 75). Além disso, não há, na referida

certidão cartorária, nenhuma certificação no sentido de que a mutuária porventura não mais residisse no imóvel financiado, ou que tivessem sido empreendidas outras diligências no sentido de localizá-la. Releva destacar ainda que, no tocante a essa codevedora, não foi realizada nenhuma notificação pela via editalícia” – trecho da sentença de fl. 141.

- Outrossim, conforme noticiado na decisão recorrida, nos autos da ação de rito ordinário nº 2000.81.00.014656-7 (3ª VF/SJ-CE) foi proferida sentença que anulou o procedimento de execução extrajudicial que rendeu ensejo à adjudicação do imóvel.

- Desse modo, restando descaracterizada a alegada ocupação irregular do imóvel, não há que se falar em cobrança de taxa de ocupação/aluguéis e impostos atinentes ao referido bem. Apelação improvida.

Apelação Cível nº 497.651-CE

(Processo nº 2004.81.00.003628-7)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 10 de janeiro de 2013, por unanimidade)

CIVIL
IMÓVEL OBJETO DE COMPRA E VENDA ANTERIOR-DISTRATO-
DUPPLICIDADE DE MÚTUOS REFERENTES AO MESMO IMÓ-
VEL-RESPONSABILIDADE DA CEF-VALIDADE DO SEGUNDO
CONTRATO DE FINANCIAMENTO-AUSÊNCIA DE DANOS MO-
RAIS

EMENTA: CIVIL. IMÓVEL OBJETO DE COMPRA E VENDA ANTERIOR. DISTRATO. DUPPLICIDADE DE MÚTUOS REFERENTES AO MESMO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE DA CEF. VALIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS.

- Trata-se de apelações interpostas pela CEF – Caixa Econômica Federal – e União Engenharia e Construções Ltda. contra sentença prolatada pelo MM. Juiz da 2ª Vara Federal de Sergipe que julgou procedentes os pedidos formulados em ação declaratória cumulada com indenização por danos morais.

- O pleito autoral fundamenta-se no fato de o contrato de financiamento celebrado com a CEF para aquisição do imóvel em que reside a autora não ter sido cumprido fielmente pela financiadora, que deixou de enviar os boletos de cobrança, bem como de possibilitar o pagamento das parcelas avençadas, por entender que havia irregularidade no contrato, em razão da existência de financiamento anterior pendente referente ao mesmo bem.

- Conforme informações dos autos, restou comprovado que houve falha da construtora e da litisconsorte Karina Bezerra Campos na ausência de comunicação imediata à CEF quanto ao distrato da primeira compra e venda realizada. Entretanto, a CEF, ao realizar o segundo contrato de financiamento, possuía todos os dados necessários para averiguar a situação dos contratantes, assim como do imóvel financiado.

- Não se vislumbra qualquer omissão quando da celebração do contrato que justifique a confusão administrativa ocorrida e que fundamente o abuso de direito perpetrado pela CEF, consubstanciado na exigibilidade de regularização pela apelada de contrato de financiamento em nome de terceiro, bem como na sustação do envio dos boletos do financiamento do segundo contrato.

- Desde que presentes os dados necessários à análise da situação do imóvel, é responsabilidade da CEF, quando provocada a firmar contrato de financiamento, inteirar-se da real condição jurídica do imóvel, assim como da existência de contratos de financiamento vinculados ao bem.

- É descabida a imputação de qualquer responsabilização à demandante pelo contrato anterior, tendo em vista que a autora, ao adquirir o imóvel junto à construtora e à CEF, não tinha conhecimento dos erros cometidos pelos demandados, nem da existência de contrato de financiamento prévio pendente.

- Não havendo motivo que macule a validade dos contratos de compra e venda e de financiamento que envolvem a demandante, a CEF e a construtora, não merece reparos a sentença do Magistrado de primeiro grau quanto à validação do segundo contrato de financiamento, extinção do primeiro, desde a celebração do segundo, assim como em relação à determinação de ratificação no registro de imóveis quanto a tais questões.

- Danos morais não comprovados. Não se pode reconhecer a existência de dano moral pelo simples aborrecimento ou mero desagrado ocorrido na vida em sociedade. O mal causado deve repercutir sobre o lesado de maneira que o ato danoso afete a instabilidade emocional, causando sofrimento ou lesão psicológica. A situação vivenciada pela demandante caracterizou-se como mero dissabor ou aborrecimento, não havendo prejuízo a título de dano moral a ser indenizado.

- Considerando-se os pedidos formulados e o valor da causa, a autora e a CEF foram vencidas e vencedoras em parte, o que impõe o reconhecimento da sucumbência recíproca, nos moldes do art. 21 do CPC.

- Apelação da da CEF – Caixa Econômica Federal – parcialmente provida e apelação da União Engenharia e Construções Ltda. provida para afastar a condenação no pagamento de indenização por danos morais e reconhecer a sucumbência recíproca entre a CEF e a autora.

Apelação Cível nº 551.697-SE

(Processo nº 0002392-59.2011.4.05.8500)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 22 de janeiro de 2013, por unanimidade)

**CIVIL E ADMINISTRATIVO
RESPONSABILIDADE CIVIL-TRATAMENTO MÉDICO PARA RETIRADA DE CÁLCULO RENAL-CALCIFICAÇÃO DE CATETER DECORRENTE DE SUA LONGA PERMANÊNCIA NA VIA URINÁRIA ESQUERDA DA AUTORA-NECESSIDADE DE NOVA CIRURGIA-INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS-MAJORAÇÃO DO QUANTUM**

EMENTA: CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRATAMENTO MÉDICO PARA RETIRADA DE CÁLCULO RENAL. CALCIFICAÇÃO DE CATETER DECORRENTE DE SUA LONGA PERMANÊNCIA NA VIA URINÁRIA ESQUERDA DA AUTORA. NECESSIDADE DE NOVA CIRURGIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM.

- Apelações interpostas contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, para condenar a União ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais e de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelos danos estéticos sofridos pela autora.

- A teoria da responsabilidade objetiva do Estado, consagrada no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, impõe ao poder público o dever de ressarcir os danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros, independentemente da comprovação de culpa.

- Para a caracterização da obrigação de indenizar, exige-se a presença de certos elementos. São eles: (a) o fato lesivo; (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público (nexo de causalidade) e (c) o dano. Na ausência de algum desses requisitos ou na presença de causa excludente ou atenuante – culpa exclusiva ou concorrente da vítima no evento danoso –, a responsabilidade estatal será afastada ou mitigada.

- Da análise dos autos, extrai-se que a autora foi submetida a tratamento médico no Esquadrão de Saúde da Base Aérea de Natal, por ser portadora de problemas renais, tendo realizado uma cirurgia para a colocação de um cateter duplo em “J”. Posteriormente, tomou conhecimento de que o cateter que havia sido implantado no seu rim havia se calcificado devido ao uso prolongado, o que ocasionou o estreitamento do ureter esquerdo. Na sequência, teve de se submeter a uma cirurgia para corrigir o estreitamento do ureter.

- O laudo pericial acostado aos autos confirma as informações prestadas pela autora, tendo a *expert* concluído que “A calcificação do cateter duplo J decorreu de sua longa permanência na via urinária esquerda da autora. A reação inflamatória desencadeada pela calcificação do cateter de duplo J ocasionou fibrose periureteral e, esta, estreitamento do referido ureter. A ocorrência do estreitamento ureteral acarretou a necessidade de a autora se submeter a cirurgia para liberação de fibrose periureteral”. E, ainda, “O fato de a autora ter se submetido a procedimento cirúrgico para liberação periureteral acarretou dano estético consistindo de cicatriz cirúrgica em flanco sem, no entanto, acarretar repercussão em sua capacidade laborativa”.

- Destarte, estão presentes os requisitos configuradores da responsabilidade civil, de modo que deve ser reconhecida a obrigação de indenizar.

- O *quantum* total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos moral e estético, atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mormente em se considerando que a autora não ficou com sequelas nem sofreu redução da sua capacidade laboral.

- Apelação da União improvida.

- Apelação da parte autora parcialmente provida.

Apelação Cível nº 550.550-RN

(Processo nº 2008.84.00.006175-0)

Relator: Desembargador Federal Frederico Azevedo (Convocado)

(Julgado em 17 de janeiro de 2013, por unanimidade)

**CIVIL
SFH-LEGITIMIDADE ATIVA-MUTUÁRIA-LEGITIMIDADE PASSIVA-
CEF-SEGURO DE VIDA-SUICÍDIO COMETIDO DENTRO DO
PRAZO DE 2 ANOS DE INÍCIO DA VIGÊNCIA DA APÓLICE DE
SEGURO-NEGATIVA DE PAGAMENTO DO SEGURO-BOA-FÉ-
PRESUNÇÃO-PROVA DA PREMEDITAÇÃO-AUSÊNCIA**

EMENTA: CIVIL. SFH. LEGITIMIDADE ATIVA. MUTUÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CEF. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO COMETIDO DENTRO DO PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS DE INÍCIO DA VIGÊNCIA DA APÓLICE DE SEGURO. NEGATIVA DE PAGAMENTO DO SEGURO. ART. 798 DO CC/2002. BOA-FÉ. PRESUNÇÃO. PROVA DA PREMEDITAÇÃO. AUSÊNCIA.

- A autora possui legitimidade para exigir o cumprimento do contrato como entender devido, tanto como herdeira do *de cuius*, quanto na condição de mutuária.

- A CEF possui legitimidade passiva, tendo em vista que, efetivamente, contrata o seguro, após o que repassa os custos de tal contratação aos devedores. Além disso, também é possível afirmar que a instituição mutuante reveste-se, assim como os mutuários, da condição de beneficiária de ambos os prêmios de seguro acessoriamente pactuados, uma vez que a ativação das respectivas coberturas destina-se justamente ao adimplemento do crédito obtido pelos mutuários perante a instituição credora.

- A ocorrência do suicídio antes do prazo bienal previsto no art. 798, *caput*, do CC/2002 não exime, por si só, a seguradora do dever de indenizar. Referido dispositivo legal deve ser interpretado em consonância com os princípios da lealdade e da boa-fé objetiva que norteiam o novo Código Civil (arts. 113 e 422 do CC/2002).

- A obrigação da seguradora de pagar a indenização securitária somente pode ser afastada se ela comprovar a ocorrência de má-fé

ou premeditação do segurado, a teor das Súmulas ns. 105/STF e 61/STJ.

- Não há nos autos prova suficiente de que o segurado, quando da contratação do seguro, agiu com má-fé.

- Apelações não providas.

Apelação Cível nº 544.021-SE

(Processo nº 0001160-12.2011.4.05.8500)

Relator: Desembargador Federal André Luis Maia Tobias Granja
(Convocado)

(Julgado em 24 de janeiro de 2013, por unanimidade)

**CIVIL
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-RIXA ENTRE FACÇÕES INDÍGENAS-
CAPACIDADE CIVIL DOS RÉUS-ILEGITIMIDADE PASSIVA DA
UNIÃO E DA FUNAI-EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉ-
RITO**

EMENTA: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RIXA ENTRE FACÇÕES INDÍGENAS. CAPACIDADE CIVIL DOS RÉUS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DA FUNAI. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

- Cuida-se de ação proposta contra a União e a Funai na qual se requer ressarcimento de prejuízos materiais e morais provocados por índios da etnia Xucuru durante rixa entre facções indígenas rivais. A sentença entendeu que os índios apontados como causadores dos danos em questão estão, assim como os autores da ação, completamente integrados à sociedade civil não indígena, sendo, portanto, civilmente capazes e responsáveis por seus atos. Via de consequência, a ação foi extinta sem análise do mérito, por ilegitimidade passiva da União e da Funai. Apelam os autores pugnando pela incapacidade civil dos índios que lhes causaram danos e pela consequente legitimidade passiva dos réus.

- O parágrafo único do art. 4º do Código Civil/02 dispõe que “a capacidade dos índios será regulada por legislação especial”. Essa lei especial é o Estatuto do Índio (Lei 6001/73), que define índio ou silvícola como “todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional” (art. 3º, inc. I), podendo ser classificados em índios isolados, em via de integração ou integrados (art. 4º).

- Apenas os “índios não integrados à comunhão nacional ficam sujeitos ao regime tutelar estabelecido nesta Lei” (art. 7º do Estatuto do Índio), pelo que se infere que os índios integrados são “reconhe-

cidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições características da sua cultura” (art. 4º, III, da Lei 6.001/73).

- “É dispensável o exame antropológico destinado a aferir o grau de integração do paciente na sociedade se o Juiz afirma sua imputabilidade plena com fundamento na avaliação do grau de escolaridade, da fluência na língua portuguesa e do nível de liderança exercida na quadrilha, entre outros elementos de convicção” (STF, HC 85198, Primeira Turma, Rel. Min. Eros Grau, pub. *DJ* 09.12.05).

- No caso em análise, a sentença afirma que os índios Xucurus envolvidos na rixa que, em tese, teria causado danos aos autores são perfeitamente aculturados: possuem veículos, celulares, televisões, rádios, armas de fogo, falam apenas a língua portuguesa, consomem produtos industrializados... Por estarem assim integrados à sociedade civil não indígena que os rodeia, são, portanto, perfeitamente capazes.

- Além disso, esses mesmos índios foram condenados em sede de ação criminal em primeira instância, sendo considerados penalmente capazes para responder por seus atos. Como efeito direto dessa condenação, ainda não transitada em julgado, os réus terão que indenizar suas vítimas.

- Não se verifica, portanto, legitimidade da União e da Funai para figurarem no polo passivo da lide.

- Apelação não provida.

Apelação Cível nº 441.524-PE

(Processo nº 2003.83.00.020200-0)

Relator: Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho (Convocado)

(Julgado em 15 de janeiro de 2013, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
CONSTITUCIONAL**

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL
CONSTRUÇÃO DE BARREIRAS DE CONCRETO VISANDO A
CONTER O AVANÇO DO MAR-INVALIDAÇÃO DA ORDEM DE RE-
MOÇÃO DOS REFERIDOS BLOCOS DE CONCRETO-MELHOR
CONSECUÇÃO DO INTERESSE COLETIVO-COMPROMETI-
MENTO DAS CONSTRUÇÕES À BEIRA-MAR-IMPACTO AMBI-
ENTAL-PONDERAÇÃO DOS INTERESSES**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE BARREIRAS DE CONCRETO VISANDO CONTER O AVANÇO DO MAR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, QUANTO À INVALIDAÇÃO DA ORDEM DE REMOÇÃO DOS REFERIDOS BLOCOS DE CONCRETO. MELHOR CONSECUÇÃO DO INTERESSE COLETIVO. COMPROMETIMENTO DAS CONSTRUÇÕES À BEIRA-MAR. IMPACTO AMBIENTAL. PONDERAÇÃO DOS INTERESSES. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDAS.

- A pretensão deduzida na petição inicial foi a de invalidação da ordem de remoção de blocos de contenção do avanço das águas do mar na praia de Sauaçuhy-AL, bem como a de invalidação da cobrança de multa imposta pelo IBAMA em razão do auto de infração nº 071.356-D.

- Sustentou a empresa autora, ora apelada, que foi contratada para construir o barra-mar “tipo escadaria” mas, devido à ação do tempo, da violência das marés, da força erosiva das ondas e, principalmente, da falta de manutenção da obra – decorrente do descumprimento contratual por falta de pagamento dos contratantes, tal estrutura desmoronou e se converteu em uma espécie de barra-mar denominado “enrocamento”. Não obstante, o que o IBAMA denomina “entulho”, cumpre sua função precípua de conter o avanço do mar.

- A sentença julgou “parcialmente procedentes os pedidos autorais, para declarar a validade do auto de infração nº 071.356-D, referente à exigência da multa pela realização de obra sem prévio licenciamento ambiental, bem como confirmar a liminar de fl. 150, para invalidar a exigência de retirada do que resta do barra-mar”.

- A insurgência do IBAMA/apelante restringiu-se à invalidação da ordem de remoção de blocos de contenção do avanço das águas do mar, sob o fundamento de que os mesmos causam danos ambientais consideráveis em área de grande valor ecológico.

- “Ponderando-se os interesses, verifica-se que a manutenção do que resta do barra-mar traz menos prejuízos ao interesse coletivo do que a sua retirada. Isto porque a retirada dos resíduos pode comprometer a estabilidade das casas construídas à beira-mar, ocasionando o desmoronamento das construções e o lançamento do respectivo material no mar, o que geraria prejuízo ambiental ainda maior” – excerto da sentença de fl. 556.

- “Ora, se o próprio técnico do IBAMA reconheceu o perigo de destruição existente na retirada dos aludidos entulhos (restos da obra em comento), não há como este magistrado permitir a sua retirada, ao menos até que se tenha uma solução definitiva que atenda tanto ao interesse de proteção ambiental quanto de proteção das residências ali situadas” – excerto da sentença de fl. 556.

- Apelação e remessa necessária improvidas.

Apelação / Reexame Necessário nº 11.525-AL

(Processo nº 2006.80.00.004799-1)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 24 de janeiro de 2013, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO-LEGI-
TIMIDADE ATIVA-DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO-HIPOS-
SUFICIENTES**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. HIPOSSUFICIENTES.

- O art. 5º, II, da Lei nº 7.347/85 (com a redação dada pela Lei nº 11.448/07), expressamente confere a possibilidade da Defensoria Pública promover ações civis públicas, sem restringir, *a priori*, o âmbito da sua atuação. Andou bem o legislador ao editar tal comando normativo, pois conferiu concretude aos arts. 5º, LXXIV, e 134, ambos da Constituição Federal, ampliando os instrumentos de acesso judicial dos hipossuficientes.

- Em razão do microsistema que compõe a tutela aos direitos coletivos (art. 21 da Lei que rege a ACP), a legitimidade da Defensoria Pública abrange a proteção dos direitos previstos nos incisos do art. 81 do CDC, a saber, direitos difusos, coletivos (em sentido estrito) ou individuais homogêneos, sendo estes últimos aqueles que “referem-se a um número de pessoas ainda não identificadas, mas passível de ser determinado em um momento posterior, e derivam de uma origem comum, do que decorre a sua homogeneidade” (STJ, 3ª T., REsp 987382, Relator(a) Min. Nancy Andrighi, DJE 09/12/2009).

- No caso em foco, observa-se que a atuação da apelante busca a proteção do direito fundamental à moradia da população hipossuficiente (direito homogêneo) que vive irregularmente às margens da linha férrea da Transnordestina (origem comum), de modo que abarcada pelas previsões insculpidas no art. 5º, II, e 21 da Lei nº 7.347/85, e 81, III, do CDC.

- Embora se diga que a legitimidade da Defensoria Pública da União para propor Ação Civil Pública não é ampla e irrestrita, eis que sua atuação deve guardar consonância com as suas finalidades institucionais (defesa do interesse dos hipossuficientes), para fins de pertinência temática é suficiente que parte dos interessados na lide seja considerada necessitada, pois a interpretação contrária, de exigência de exclusividade destes em relação aos interesses objeto da discussão judicial, representaria a negativa de ampla e efetiva tutela dos direitos de natureza coletiva dos sujeitos vulneráveis. Precedentes desta Corte.

- Apelação provida.

Apelação Cível nº 543.171-PE

(Processo nº 0014550-67.2011.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 24 de janeiro de 2013, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO-ROMPIMENTO DE
BARRAGEM-INUNDAÇÃO-FEIÇÃO GEOLÓGICA ATÍPICA-NÃO
DETECÇÃO NA ELABORAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO-FATO
CONSIDERADO IMPREVISTO E IMPREVISÍVEL DURANTE A
CONSTRUÇÃO DA OBRA-AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE
DAS CONSTRUTORAS-OMISSÃO DO PODER PÚBLICO-COM-
PROVAÇÃO DA CULPA DO ENTE PÚBLICO ESTADUAL-RESPON-
SABILIDADE CIVIL OBJETIVA-DANOS MATERIAIS-NÃO CABI-
MENTO-DANOS AMBIENTAIS DE GRANDE PROPORÇÃO-IN-
DENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS-CABIMENTO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. REJEIÇÃO. ROMPIMENTO DE BARRAGEM. INUNDAÇÃO. FEIÇÃO GEOLÓGICA ATÍPICA. NÃO DETECÇÃO NA ELABORAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO. FATO CONSIDERADO IMPREVISTO E IMPREVISÍVEL DURANTE A CONSTRUÇÃO DA OBRA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DAS CONSTRUTORAS. PROVIDÊNCIAS DE DEPLECIONAMENTO DO RESERVATÓRIO. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DA CULPA DO ENTE PÚBLICO ESTADUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DANOS MATERIAIS. NÃO CABIMENTO. EFEITOS *ERGA OMNES* DA COISA JULGADA DA SENTENÇA. DANOS AMBIENTAIS DE GRANDE PROPORÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ART. 75 DA LEI Nº 9.605/98. REVERSÃO EM FAVOR DO FUNDO DE RECONSTITUIÇÃO DOS INTERESSES SUPRAINDIVIDUAIS LESADOS. ART. 13 DA LEI Nº 7.347/85. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DAS CONSTRUTORAS. NÃO CABIMENTO. APELAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, DA UNIÃO E DO ENTE PÚBLICO ESTADUAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar o Estado da Paraíba a reparar danos decorrentes do rompimento da Barragem de Camará,

no Estado da Paraíba, julgando improcedente o pedido de reparação de danos materiais e morais coletivos de natureza difusa.

- Hipótese em que os danos em discussão referem-se a obra erigida com recursos federais voluntários, devendo ser reconhecido o interesse processual da União Federal na demanda, o que desloca a competência para a Justiça Federal, a teor do disposto no art. 109, I, da Constituição Federal.

- A Lei nº 7.347/85 dispõe em seus arts. 1º e 5º sobre a legitimidade do Ministério Público Federal para a propositura de ações de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, devendo ser reconhecida a sua legitimidade ativa no caso dos autos, especialmente quando a discussão envolve o emprego de verba pública federal, cuja lisura de seu emprego é atribuível ao Ministério Público Federal como agente de controle externo desses recursos.

- As provas técnicas coligidas aos autos revelaram que a obra de construção da Barragem de Camará, entregue em dezembro de 2002, somente pôde ser posta à prova a partir de janeiro de 2004, com o início do inverno, quando o reservatório passou a receber maior volume hídrico e ser efetivamente avaliado.

- A pericial revelou que a falha geológica verificada na área em que a represa foi edificada não era passível de ser facilmente identificada, ressaltando que, até a ocorrência dos problemas verificados após a entrega da barragem, “o modelo geológico e seu comportamento eram imprevisíveis”, tendo em vista que não puderam ser detectados nas sondagens realizadas durante a elaboração do projeto da obra.

- Impossibilidade de se atribuir responsabilidade aos construtores pelo sinistro da barragem, tendo em vista que a perícia judicial concluiu que foram adotadas as medidas cabíveis para sanar os proble-

mas da falha geológica detectados durante a execução da obra, asseverando que “o que foi possível ser detectado teve as correções necessárias devidamente realizadas” com a utilização dos recursos técnicos existentes para o tratamento de problemas da espécie.

- A Constituição Federal estabelece em seu art. 37, § 6º, a responsabilidade civil objetiva da Administração, por força da aplicação da teoria do risco administrativo, segundo a qual é de natureza objetiva a responsabilidade civil do Estado por atos comissivos ou omissivos de seus agentes, dispensando a comprovação da ocorrência de culpa.

- Apesar das recomendações formalizadas pelos vários técnicos envolvidos com o projeto/construção da barragem, ou mesmo das orientações constantes do Manual de Segurança e Inspeção de Barragens do Ministério da Integração Nacional, o proprietário da obra, no caso, o Estado da Paraíba, negligenciou ao deixar de fazer o monitoramento do primeiro enchimento do reservatório.

- A instrução processual demonstrou que o rebaixamento do nível da água da represa constituía importante e indispensável medida visando à solução do problema, e disto não cuidou o Estado da Paraíba, que, mesmo ciente da necessidade de se promover tais medidas preventivas, tendo sido devidamente instado a adotar as medidas recomendadas, não o fez, o que demonstra que os problemas decorreram principalmente do estado de abandono do reservatório, o que impõe a manutenção da sua condenação pelas consequências decorrentes do sinistro.

- Os lucros cessantes e os danos emergentes pressupõem a certeza de obtenção de vantagem futura, a ser apurada em liquidação, e não podem ser apenas a cogitação, a possibilidade de futura vantagem. Nesse caso, não é cabível a pretensão de condenação ao pa-

gamento de indenização por lucros cessantes e danos emergentes, uma vez que tal hipótese somente teria cabimento no caso de alguém ter sofrido prejuízos projetados para o futuro, o que não se verificou no caso dos autos.

- Os danos materiais são consectários dos efeitos da coisa julgada da sentença condenatória, pois cada uma das pessoas comprovadamente atingidas pela catástrofe poderá fazer valer os efeitos *erga omnes* da coisa julgada da sentença para buscar a sua reparação material. Para tanto, não há necessidade de fixação dos prejuízos materiais, sendo bastante que seja reconhecida a possibilidade de quem tiver sofrido prejuízos individualmente buscar, ao final, a via judicial para pleitear a respectiva reparação, a teor do disposto no art. 103, § 1º, do Código do Consumidor, hoje aplicável em qualquer hipótese de ação coletiva na defesa de direito difuso.

- O Ministério Público Federal não demonstrou quais os bens públicos (estradas, ruas, pontes etc.) que tenham sido efetivamente devastados pela enxurrada para justificar a reparação dos pretendidos danos materiais à coletividade, além do que restou atendida a pretensão no campo da restauração e refazimento das obras e bens afetados, não comportando fixação de quantia exata para tais restaurações, quando estas já foram impostas na sentença recorrida.

- O sinistro da Barragem de Camará provocou imensuráveis prejuízos à coletividade, na medida em que culminou com grande devastação ambiental à jusante da represa, motivada pela enxurrada que devastou toda a região que foi alcançada pelo excesso de águas após o rompimento da barragem, acarretando um incontestável prejuízo ambiental que seguramente demorará muito tempo para ser recuperado.

- As provas colacionadas aos autos mostram que o acidente foi motivado pelo descaso do Poder Público quanto à conservação do reservatório hídrico, deixando de atentar para as medidas de segu-

ranças necessárias para evitar a ocorrência de danos também ao meio ambiente.

- Nos termos do art. 225 da Constituição Federal, cabe ao Poder Público e a toda a coletividade o dever de defender e preservar, para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como direito difuso e fundamental, feito bem de uso comum do povo, de forma que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar o dano”.

- O art. 1º da Lei nº 7.347/85, com modificação introduzida pela Lei nº 8.884/94, prevê expressamente a possibilidade de se buscar a reparação por danos extrapatrimoniais coletivos, inclusive decorrentes de danos causados ao meio ambiente.

- A Lei nº 6.938/81 prevê, em seu art. 14, que em caso de ocorrência de dano ambiental se dispensa a investigação do elemento subjetivo da culpa ou dolo, aplicando-se a regra da responsabilidade civil objetiva, visto tratar-se de um dano de natureza difusa, haja vista a dificuldade de se identificar as respectivas vítimas. Independentemente da existência de culpa, por força da teoria da responsabilidade civil objetiva, o ente público que venha a concorrer para um prejuízo ambiental está obrigado a indenizar e reparar o dano causado ao meio ambiente.

- Reconhecimento da existência de dano moral coletivo, que diz respeito aos danos causados diretamente ao meio ambiente em decorrência do acidente em discussão, o qual deve ser tutelado dentro da concepção dos interesses transindividuais. A indenização nesse caso tem por fim a compensação ambiental vista de uma forma ampla e que pode ser cumulada com a condenação na obrigação de fazer, consistente na reparação do dano à barragem, conforme ficou estabelecido na sentença *a quo*.

- Ante a ausência de parâmetros para a fixação do valor devido a título de compensação pelos danos morais coletivos, é cabível aplicar, por analogia, os limites estabelecidos no art. 75 da Lei nº 9.605/98, que “Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente”.

- Considerando-se as especificidades do caso em exame e a extensão dos danos ambientais provocados pelo ente público estadual demandado e diante da ausência de outros parâmetros, é cabível também a condenação do Estado da Paraíba ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, arbitrados no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser revertida em favor do Fundo de Reconstituição dos Interesses Supraindividuais Lesados de que trata o artigo 13 da Lei nº 7.347/85.

- Não é cabível o pagamento de honorários advocatícios suportados pelo Estado da Paraíba em favor das empresas construtoras, visto que o chamamento de construtoras em processos dessa natureza é uma providência elementar, diante da possibilidade de responsabilização concorrente dos construtores, e a indicação dessas empresas para integrar a lide, pelo Estado da Paraíba, não foi desarrazoada nem desproporcional, pois a isenção de responsabilidade só é possível de ser aferida com a conclusão completa da instrução do feito.

- Apelação do Ministério Público Federal e da União parcialmente providas, apenas para estabelecer a condenação do Estado da Paraíba ao pagamento de danos morais coletivos. Apelação interposta pelo Estado da Paraíba parcialmente provida, apenas para afastar a condenação em honorários advocatícios.

Apelação Cível nº 547.607-PB

(Processo nº 2005.82.00.007725-9)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 22 de janeiro de 2013, por maioria)

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO, URBANÍSTICO E AMBIENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-LICENÇA E/OU AUTORIZAÇÃO MUNICIPAL PARA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS NO LITORAL NORTE DA ZONA COSTEIRA DE MACEIÓ-LIMITAÇÃO DE GABARITO-CÓDIGO DE URBANISMO E EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO-DEFINIÇÃO DO MÁXIMO DE 20 ANDARES-INCONSTITUCIONALIDADE-NÃO CONFIGURAÇÃO-PRETENSÃO AUTORA DE LIMITAÇÃO EM 4 ANDARES-IMPOSSIBILIDADE DE ACATAMENTO-EXERCÍCIO PELA EDILIDADE DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONSTITUCIONALMENTE OUTORGADA-CF/88, ART. 30, I E IV-LICENCIAMENTO AMBIENTAL-EFETIVAÇÃO PELO ÓRGÃO ESTADUAL AMBIENTAL COMPETENTE-MANIFESTAÇÕES DE ÓRGÃOS ESTADUAL OU FEDERAL SEM INSURREIÇÃO CONTRA O EMPREENDIMENTO

EMENTA: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO, URBANÍSTICO E AMBIENTAL. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE FORMULAÇÃO DE PEDIDO DE CONHECIMENTO. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICENÇA E/OU AUTORIZAÇÃO MUNICIPAL PARA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS NO LITORAL NORTE DA ZONA COSTEIRA DE MACEIÓ. LIMITAÇÃO DE GABARITO. CÓDIGO DE URBANISMO E EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO. LEI Nº 5.593/2007. DEFINIÇÃO DO MÁXIMO DE 20 ANDARES. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRETENSÃO AUTORA DE LIMITAÇÃO EM 4 ANDARES. IMPOSSIBILIDADE DE ACATAMENTO. EXERCÍCIO PELA EDILIDADE DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONSTITUCIONALMENTE OUTORGADA. ART. 30, I E IV, DA CF/88. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE COM AS DEMAIS NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS PERTINENTES. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EFETIVAÇÃO PELO ÓRGÃO ESTADUAL AMBIENTAL COMPETENTE, SEJA PELO REGRAMENTO DA LEI Nº 6.938/81 (CRITÉRIO DA ABRANGÊNCIA DO IMPACTO AMBIENTAL), SEJA PELA CONSIDERAÇÃO DA NOVEL LEI COMPLEMENTAR Nº 140/2011. MANIFESTAÇÕES DE ÓRGÃOS ESTADUAL OU FEDERAL SEM INSURREIÇÃO CONTRA O EMPREENDIMENTO. ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL. IMPRESCIN-

DIBILIDADE. APRESENTAÇÃO POSTERIOR À EXPEDIÇÃO DE LICENÇA PRÉVIA. IRREGULARIDADE. EIA E RIMA CONCLUSIVOS DA VIABILIDADE AMBIENTAL DA OBRA. AFETAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE PELA INVALIDAÇÃO DAS LICENÇAS. PRESERVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÕES EXARADAS PELA TURMA JULGADORA DO TRF5, DESDE A APRECIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE LIMINAR, NO SENTIDO DA MANUTENÇÃO DAS OBRAS DE EMPREENDIMENTO EM CURSO, CONFIRMADAS APÓS O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Agravo retido (contra o indeferimento de nulidade suscitada pelo Município, em audiência, no pertinente ao mandado de citação do órgão ambiental estadual) e apelação (contra sentença de improcedência do pedido de ação civil pública ajuizada contra a expedição, pelo Município, de licença e/ou autorização para construção de edifícios no Litoral Norte da Zona Costeira de Maceió, segundo o gabarito (limitador em 20 andares) definido pelo Código de Urbanismo e Edificações da Edilidade – Lei Municipal nº 5.593/2007 –, que seria inconstitucional (porque 4 seria o número máximo de pavimentos que se poderia permitir), e contra o licenciamento ambiental do empreendimento em construção, com previsão de 17 andares, por não apresentação antecedente do EIA/RIMA e por não observância do recuo de 50m, em relação à linha de preamar).

- Não merece conhecimento o agravo retido, porque não se pediu fosse conhecido, em sede de razões/contrarrazões de apelação.

- O Código de Urbanismo e Edificações de Maceió, veiculado através da Lei Municipal nº 5.593/2007, ao estipular o gabarito das novas construções na área em questão em 20 andares, não viola a Constituição Federal de 1988, nem a Constituição do Estado de Alagoas, uma vez que foi editado no pleno exercício da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e para promover,

no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano (*ex vi* do art. 30, I e VII, da CF/88). Ademais, não há leis federais ou estaduais que imponham limites diversos, de modo que a Lei Municipal nº 5.593/2007 não implica mácula a qualquer norma legal fixadora de gabarito considerado mais apropriado ao meio ambiente. Se o anterior gabarito previsto na própria legislação municipal – em 4 andares – era considerado adequado no instante em que fixado, tal não engessa a competência legislativa municipal, impedindo-a de, em nova ponderação das circunstâncias fáticas envolvidas, chegar à consideração de que esse gabarito poderia ser alargado, e dessa conclusão não deriva, necessariamente, a ilação de que houve um retrocesso ambiental. Esse teria que ser demonstrado, no que não logrou êxito o autor, mormente ante o fato de que as demais esferas, com atribuições fiscalizadoras e de guarda do meio ambiente, não apresentaram qualquer insurgência em relação à normativa e às obras teladas. Muito pelo contrário, o órgão ambiental estadual expediu as licenças necessárias e o órgão federal, ao ser ouvido, disse nada ter a opor.

- Nos termos do art. 10 da Lei nº 6.938/81, com a redação dada pela Lei nº 7.804/89 (aplicável ao caso, em vista da regra de transição constante da Lei Complementar nº 140/2011), a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de **órgão estadual competente**, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - **IBAMA, em caráter supletivo**, sem prejuízo de outras licenças exigíveis. Outrossim, de acordo com o § 4º do art. 10 da mesma norma legal, compete ao IBAMA o licenciamento, no caso de atividades e obras **com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional**. Segundo o Parecer nº 312/CONJUR/MMA/2004, lavrado pelo Consultor Jurídico do Ministério do Meio Ambiente, “não cabe aos Municípios e Estados

pedir autorização à União para exercerem o poder de polícia administrativa, para organizarem seus serviços administrativo-ambientais ou para utilizarem os instrumentos da política nacional do meio ambiente, entre os quais se inclui o licenciamento ambiental”. No documento mencionado, lê-se: “o licenciamento ambiental tem por fundamento compatibilizar a proteção do meio ambiente com o desenvolvimento econômico sustentável, tendo sua análise focada nos impactos ambientais da atividade ou empreendimento, não na titularidade dos bens afetados”. Nele se assentou, ainda: “Portanto, não basta que a atividade licenciada atinja ou se localize em bem da União para que fique caracterizada a competência do IBAMA para efetuar o licenciamento ambiental. O licenciamento ambiental dá-se em razão da abrangência do impacto ao meio ambiente e não em virtude da titularidade do bem atingido”. *In casu*, está materializada a competência do órgão ambiental estadual para a efetivação do licenciamento ambiental, uma vez que a abrangência do impacto ao meio ambiente é local, cuja ocupação, inclusive, recebeu anuência do IBAMA (cujo poder de polícia persiste íntegro, sem prejuízo do reconhecimento da competência estadual ao licenciamento), consoante Relatório Técnico nº 059/06 DITYEC/IBAMA/AL: “Considerando as constatações verificadas *in loco*, não observamos impedimentos ambientais que impeçam a concessão ora solicitada pelo requerente, desde que o mesmo obedeça ao recuo mínimo estabelecido pela legislação em vigência”. Mesmo que se considere a LC nº 140/2011, que elegeu critérios diferenciados para a definição da competência para o licenciamento, vê-se que, no caso concreto, a competência seria do órgão estadual.

- Embora as licenças prévia e de instalação do empreendimento concretamente identificado na ação (“Paradise Beach”) tenham sido, inicialmente, expedidas sem que tivessem sido trazidos os necessários EIA/RIMA, o fato é que tiveram seus efeitos suspensos enquanto não apresentado o EIA/RIMA, inclusive com estudo de impacto de vizinhança, e realizada audiência pública, por recomendação do Ministério Público Estadual. As exigências foram cumpridas pelo empreendedor, tendo o EIA/RIMA sido favorável à construção

dos edifícios por considerá-los ambientalmente viáveis. Além disso, de acordo com o Relatório Técnico GERCOM nº 98/06 do Instituto do Meio Ambiente de Alagoas, o empreendimento se encontra aproximadamente a uma distância de 50 metros da preamar, como exigido pela legislação de regência (Decreto Federal nº 5.300/2004). Ademais, o empreendimento foi aprovado pela Superintendência Municipal de Controle de Convívio Urbano da Prefeitura de Maceió, porque foi considerado compatível com a legislação municipal em vigor à época (Lei nº 5.354/2004) e com os parâmetros urbanísticos referentes ao Quadro de Uso da ZR-5 do novo Código de Urbanismo e Edificações (Lei nº 5.593/2007).

- Ressoa agressivo ao princípio da razoabilidade a invalidação das licenças ambientais que, a despeito de inicialmente irregulares, porque não antecedidas de EIA/RIMA, tiveram o vício sanado por apresentação dos aludidos documentos ambientais.

- Todos os aspectos fáticos e jurídicos ora debatidos já haviam sido objeto de consideração detalhada, pela Turma Julgadora, quando da apreciação do AGTR nº 101343/AL, recurso interposto pelo MPF que restou desprovido, segundo argumentação, cujo acerto restou confirmado após o término da instrução desta ação.

- Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.

Apelação Cível nº 534.489-AL

(Processo nº 2009.80.00.001865-7)

Relator: Desembargador Federal Frederico Azevedo (Convocado)

(Julgado em 31 de janeiro de 2013, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS)-LEGI-
TIMIDADE PASSIVA DOS ENTES POLÍTICOS (UNIÃO, ESTADO
E MUNICÍPIO) PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO, EM
CONJUNTO OU ISOLADAMENTE-OS ENTES EM COLABORA-
ÇÃO COM O PODER PÚBLICO NÃO TEM LEGITIMIDADE PARA
RESPONDER, EM NOME PRÓPRIO, PELA DEFICIÊNCIA DOS
ENTES ESTATAIS NA POLÍTICA PÚBLICA DE SAÚDE-CUMU-
LAÇÃO DE DEMANDAS-PROTEÇÃO DE DIREITO INDIVIDUAL
INDISPONÍVEL DE CIDADÃO DETERMINADO E TUTELA CO-
LETIVA DO DIREITO À SAÚDE NO MESMO PROCESSO-CIRUR-
GIA INDIVIDUAL PARA EXTRAÇÃO DE TUMOR REALIZADA-PER-
DA DO OBJETO-TUTELA COLETIVA-CRISE NA SAÚDE PÚBLI-
CA DE ALAGOAS DECORRENTE DE GREVE DOS MÉDICOS
AUTÔNOMOS QUE SE RECUSAVAM A OPERAR PELO PREÇO
DA TABELA DO SUS-GREVE DEBELADA POR NEGOCIAÇÃO
ENTRE AS PARTES ENVOLVIDAS-PERDA DO OBJETO DA TU-
TELA COLETIVA-EXISTÊNCIA DE OUTRAS CAUSAS DE DEFI-
CIÊNCIA NA SAÚDE PÚBLICA DE ALAGOAS-IMPOSSIBILIDADE
DE EXAME *EX OFFICIO*-EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RE-
SOLUÇÃO DE MÉRITO-CANCELAMENTO DA ASTREINTE
COMINADA NA DECISÃO LIMINAR E NA SENTENÇA**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). LEGITIMIDADE PASSIVA DOS ENTES POLÍTICOS (UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO) PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO, EM CONJUNTO OU ISOLADAMENTE. OS ENTES EM COLABORAÇÃO COM O PODER PÚBLICO NÃO TEM LEGITIMIDADE PARA RESPONDER, EM NOME PRÓPRIO, PELA DEFICIÊNCIA DOS ENTES ESTATAIS NA POLÍTICA PÚBLICA DE SAÚDE. CUMULAÇÃO DE DEMANDAS. PROTEÇÃO DE DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL DE CIDADÃO DETERMINADO E TUTELA COLETIVA DO DIREITO À SAÚDE NO MESMO PROCESSO. CIRURGIA INDIVIDUAL PARA EXTRAÇÃO DE TUMOR REALIZADA. PERDA DO OBJETO. TUTELA COLETIVA. CRISE NA SAÚDE PÚBLICA DE ALAGOAS DECORRENTE DE GREVE DOS MÉDICOS AUTÔNOMOS QUE SE RECUSAVAM A OPERAR PELO PREÇO DA TABELA DO SUS. GREVE DEBELADA POR NEGOCIAÇÃO ENTRE AS PARTES ENVOLVIDAS. PERDA DO OBJETO DA TUTELA COLETIVA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS

CAUSAS DE DEFICIÊNCIA NA SAÚDE PÚBLICA DE ALAGOAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME *EX OFFICIO*. PRINCÍPIO DISPOSITIVO QUE IMPEDE O JULGADOR DE EXAMINAR CAUSA DE PEDIR DIVERSA DA DEDUZIDA NA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CANCELAMENTO DA ASTREINTE COMINADA NA DECISÃO LIMINAR E NA SENTENÇA.

- As ações relativas à assistência à saúde pelo SUS (fornecimento de medicamentos ou tratamento médico) podem ser propostas em face de qualquer dos entes componentes da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), em conjunto ou isoladamente, dada a solidariedade da obrigação constitucional de promover a saúde pública (art. 196, CF/88).

- A Santa Casa de Misericórdia de Maceió, enquanto entidade privada que atua apenas em regime de colaboração com o Poder Público, não tem legitimidade para responder, em nome próprio, pelas deficiências estatais na política pública da saúde.

- Tendo o Ministério Público Federal cumulado em uma mesma ação civil pública pedidos de caráter individual e coletivo, devem ser eles examinados individualmente, inclusive no que se refere às respectivas condições da ação.

- Há perda do objeto e conseqüente falta de interesse de agir quando o bem da vida que se busca obter por meio da ação judicial é obtido no curso da demanda. A cirurgia pretendida para o substituído (Amarílio Messias de Lima), destinada à retirada de um tumor do mediastino, já foi realizada, sendo forçoso reconhecer a perda superveniente do interesse de agir quanto a este pleito.

- O pedido de tutela coletiva da saúde somente pode ser apreciado nos limites da causa de pedir deduzida pelo Ministério Público Federal, sob pena de se aplicar à ação civil pública perfil inquisitorial que não se adequa ao direito processual pátrio.

- A ação civil pública foi deduzida em face da crise na saúde pública alagoana decorrente da greve dos médicos autônomos que se recusavam a operar pelos preços da tabela do SUS. A greve foi resolvida por negociação entre os envolvidos.

- As outras causas de deficiência na saúde pública de alagoas, embora mereçam atenção do Poder Público, não podem ser examinadas *ex officio*, na medida em que o princípio dispositivo veda ao magistrado a análise de causa de pedir diversa daquela constante da petição inicial.

- Extinta sem resolução de mérito a causa por perda superveniente do interesse de agir, ficam sem efeitos as multas diárias outrora cominadas na decisão liminar e na sentença reformada.

- Apelação da União improvida. Apelação da Santa Casa e do Estado de Alagoas providas para extinguir o processo sem resolução de mérito.

Apelação / Reexame Necessário nº 18.581-AL

(Processo nº 2008.80.00.005331-8)

Relator: Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho (Convocado)

(Julgado em 19 de fevereiro de 2013, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO PENAL**

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL-DÉBITOS LANÇADOS EM DEFINITIVO-CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO PENAL-MATERIALIDADE EVIDENTE-RÉU QUE ERA O ÚNICO ADMINISTRADOR DA EMPRESA DEVEDORA-AUTORIA INCONTESTE**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. DÉBITOS LANÇADOS EM DEFINITIVO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. MATERIALIDADE EVIDENTE.

- Réu que era o único administrador da empresa devedora.

- Autoria inconteste.

- Alegações da defesa desacompanhadas de provas.

- Não provimento da apelação.

- Inexigibilidade de conduta diversa.

- Ausência de demonstração cabal.

- Apelação não provida.

Apelação Criminal nº 9.071-RN

(Processo nº 2006.84.00.003668-0

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 19 de fevereiro de 2013, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
PENA DE MULTA-DÍVIDA DE VALOR-INADIMPLEM-
NATUREZA PENAL-EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE-IMPOSSIBILIDADE-
EXECUÇÃO PENAL-PROSSEGUIMENTO**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENA DE MULTA. DÍVIDA DE VALOR. INADIMPLEM-
NATUREZA PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PENAL. PROSSEGUIMENTO.

- Trata-se de recurso em sentido estrito manejado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra sentença da lavra da MM. Juíza Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, de extinção da punibilidade pelo cumprimento integral da pena restritiva de direitos, *“uma vez que a multa aplicada no processo penal tem natureza de dívida de valor que, se não cumprida, deverá ser executada por meio de execução fiscal (art. 51 do CP), não impedindo o arquivamento da presente execução penal”*.

- O juízo *a quo*, a despeito do inadimplemento da pena de multa imposta, concluiu pela extinção da pretensão executória do Estado em favor do recorrido JAIR PESSOA DE ALBUQUERQUE E SILVA, entendendo que, por apresentar a multa natureza de dívida de valor, executável por meio de ação executiva fiscal, o seu inadimplemento não impede a decretação da extinção da punibilidade, nos termos do art. 66, II, da Lei de Execução Penal.

- O recorrido foi condenado pela prática do crime de uso de documento falso, previsto no art. 304 do CP, tendo sido a reprimenda fixada em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, além de 22 (vinte e dois) dias-multa, no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito.

- A alteração da redação do art. 51 do Código Penal não transfigurou a identidade da pena de multa, permanecendo, sem dúvida, sanção de natureza penal. O que o legislador penal pretendeu com a alteração legislativa foi, de fato, impedir que uma dívida de valor pudesse ser convertida em pena privativa de liberdade. Tal circunstância, só por si, impede a decretação da extinção da punibilidade enquanto não adimplida a multa na sua integralidade, ainda que a pena restritiva de direitos tenha sido totalmente cumprida. Precedentes do STJ.

- Inocorrência da extinção da pretensão executória estatal, porquanto ainda não adimplida a pena de multa, devendo prosseguir a execução penal.

- Recurso em sentido estrito provido, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional da República, para que seja reformada a decisão de primeiro grau que decretou a extinção da punibilidade.

Recurso em Sentido Estrito nº 1.758-PB

(Processo nº 2009.82.00.006713-2)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 7 de fevereiro de 2013, por unanimidade)

**PENAL
CRIMES DE CONTABILIDADE PARALELA (“CAIXA DOIS”), EVA-
SÃO DE DIVISAS E SONEGAÇÃO FISCAL-PRESCRIÇÃO RE-
TROATIVA QUANTO A UM DOS RÉUS-OCORRÊNCIA-QUADRI-
LHA OU BANDO-AUTORIA E MATERIALIDADE-COMPROVAÇÃO
EM RELAÇÃO A ALGUNS RÉUS-DOSIMETRIA DAS PENAS-RA-
ZOABILIDADE**

EMENTA: PENAL. CRIMES DE CONTABILIDADE PARALELA (“CAI-
XA DOIS”), EVASÃO DE DIVISAS E SONEGAÇÃO FISCAL. LEI Nº
7.492/86 E LEI Nº 8.137/90. PRESCRIÇÃO RETROATIVA QUANTO
A UM DOS RÉUS. OCORRÊNCIA. QUADRILHA OU BANDO. AU-
TORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO EM RELAÇÃO A AL-
GUNS RÉUS. DOSIMETRIA DAS PENAS. RAZOABILIDADE. PRE-
SCRIÇÃO RETROATIVA QUANTO AO DELITO PREVISTO NO ART.
288 DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EX-
TINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

- Acolhimento da prescrição da pretensão punitiva em relação aos delitos praticados pelo réu MILTON JOSÉ RIBEIRO DE FIGUEIREDO, porquanto a denúncia foi recebida em dez/2006 e os crimes a ele imputados, cujo lapso prescricional é de 8 (oito) anos, cessaram sua prática em mar/1998 (data de retirada do réu da sociedade, conforme expresso na inicial acusatória), devendo, no cômputo do prazo prescricional (CP, art. 110), ser afastada a reincidência, em face da inexistência de trânsito em julgado dos outros feitos criminais aos quais o recorrente responde (STF, 2ª T., HC 97665/RS, Rel. Min. Celso de Mello, *DJe* 22.06.2011 e STJ, Súmula n. 444).

- Tratando-se de crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, de modo a fornecer elementos hábeis ao exercício do direito de defesa, como verificado no caso concreto.

- Cerceamento ao direito de defesa afastado, porquanto cabe ao Juiz decidir pela conveniência e necessidade das diligências requeridas, devendo desconsiderá-las quando entender que são meramente procrastinatórias.

- Delito de contabilidade paralela comprovado nos autos, considerando a movimentação de altas somas através da utilização de contas bancárias abertas em nome de “laranja”, servindo de suporte paralelo e clandestino às operações irregulares desenvolvidas pela ACCTUR CÂMBIO E TURISMO.

- Materialidade do delito de evasão de divisas delineado a partir de Relatório Policial constante nos autos, no qual ficou demonstrada a remessa de altas quantias ao exterior, a partir de contas de titularidade da empresa UNION.

- Ressoa indubitável a materialidade do delito de sonegação fiscal, considerando que há nos autos a prova da constituição definitiva do crédito tributário.

- Autoria do delito evidenciada, com arrimo no conjunto probatório constante dos autos, com a participação descentralizada dos réus, João Edmilson Medeiros Miranda e Tássio Dutra e Silva, restando afastada, por outro lado, a participação dos réus Evalzita Martins Frota Barros e Vilfran Teixeira Torquato nas atividades ilícitas do grupo.

- O crime de formação de quadrilha resta configurado, consistente no vínculo associativo e perene para fins criminosos entre Alexander Diógenes Ferreira Gomes, Milton José Ribeiro de Figueiredo, João Edmilson Medeiros Miranda e Tássio Dutra e Silva.

- Tendo em vista as penas em concreto (1 ano e 6 meses e 1 ano e 4 meses) fixadas pelo delito de quadrilha e em decorrência do dis-

posto nos arts. 109, V, e 110, §§ 1º e 2º, do Código Penal, há de se reconhecer a extinção da punibilidade dos réus, ante a ocorrência da prescrição retroativa, considerando que o lapso temporal observado entre a ocorrência do fato típico (abril/96 a set/99) e o recebimento da denúncia (11/12/06) excede o prazo legal de quatro anos.

- Conforme prescreve o art. 61 do Código de Processo Penal, a prescrição deve ser declarada de ofício, por tratar-se de matéria de ordem pública.

- Preliminares rejeitadas. Apelação do réu Tássio Dutra e Silva desprovida e apelo do réu Milton José Ribeiro de Figueiredo provido. Apelação do Ministério Público Federal provida em parte. Extinção da punibilidade quanto ao delito de quadrilha reconhecida de ofício.

Apelação Criminal nº 8.529-CE

(Processo nº 2001.81.00.004802-1)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 17 de janeiro de 2013, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
CRIME AMBIENTAL-CONSTRUÇÃO EM SOLO NÃO EDIFICÁVEL-CRIME INSTANTÂNEO-MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: PROMOÇÃO DA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL-PRESCRIÇÃO PELA PENA MÁXIMA EM ABSTRATO-EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM SOLO NÃO EDIFICÁVEL (ART. 64, LEI 9.605/98). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. CRIME INSTANTÂNEO. MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: PROMOÇÃO DA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PRESCRIÇÃO PELA PENA MÁXIMA EM ABSTRATO. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE.

- O delito de que cuida o art. 64 da Lei nº 9.605/98, conquanto possa apresentar efeitos que se prolongam no tempo, aperfeiçoa-se em um único instante, qual seja, quando o agente inicia a construção em solo não edificável, sem que esteja autorizado pelo órgão competente. Hipótese de crime instantâneo e não permanente. Precedente.

- Consumado o delito em janeiro de 2003, aí se iniciou a contagem do prazo prescricional, o qual não sofreu quaisquer interrupções até o recebimento da denúncia, em setembro de 2009, mais de 6 (seis) anos após a consumação do fato, restando inquestionavelmente afastada a possibilidade do exercício da pretensão punitiva estatal, tendo em vista a pena máxima cominada em abstrato para o delito do artigo 64 da Lei 9.605/98.

- Extinção da punibilidade que se decreta, de ofício, em favor do recorrido, ante o reconhecimento da prescrição em abstrato da pretensão punitiva estatal. Apelação prejudicada.

Apelação Criminal nº 9.238-PB

(Processo nº 2009.82.00.006629-2)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 5 de fevereiro de 2013, por unanimidade)

**PENAL
ESTELIONATO CONTRA A CEF-RECEITA AUFERIDA PELA EM-
PRESA DECLARADA A MAIOR PARA PERCEPÇÃO DE EMPRÉS-
TIMO-DECLARAÇÃO NÃO CORROBORADA POR QUALQUER
DOCUMENTO E ENTREGUE CONJUNTAMENTE COM A DE-
CLARAÇÃO DE IRPJ CORRETAMENTE PREENCHIDA-PARCE-
LAS DA DÍVIDA ADIMPLIDAS REGULARMENTE-INEXISTÊNCIA
DE PREJUÍZO FINANCEIRO PARA A EMPRESA PÚBLICA-AU-
SÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VANTAGEM INDEVIDA E DO
DOLO DO AGENTE-PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA-CONDU-
TA ATÍPICA MATERIALMENTE**

EMENTA: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA. ESTELIO-
NATO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECEITA
AUFERIDA PELA EMPRESA DECLARADA A MAIOR PARA PERCEP-
ÇÃO DE EMPRÉSTIMO. DECLARAÇÃO NÃO CORROBORADA
POR QUALQUER DOCUMENTO E ENTREGUE CONJUNTAMEN-
TE COM A DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA
JURÍDICA CORRETAMENTE PREENCHIDA. PARCELAS DA DÍVI-
DA ADIMPLIDAS REGULARMENTE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO
FINANCEIRO PARA A EMPRESA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE COM-
PROVAÇÃO DA VANTAGEM INDEVIDA E DO DOLO DO AGENTE.
PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONDUTA ATÍPICA MATERIAL-
MENTE.

- Para a caracterização do crime de estelionato é preciso que o su-
jeito tenha agido no intuito de obter vantagem ilícita por meio da
indução de terceiro em erro, seja mediante artifício, ardil ou qualquer
meio fraudulento. Não é, contudo, a hipótese destes autos, em que
o réu, apesar de ter declarado a maior a receita da empresa por ele
administrada com o fim de obter empréstimo junto à Caixa Econô-
mica Federal, encontra-se adimplente, com o regular pagamento
das parcelas devidas.

- Diante da informação do gerente da CEF de que é praxe orientar
os clientes no sentido de que o valor declarado no momento da so-
licitação do empréstimo não precisa coincidir com a Declaração do

Imposto de Renda entregue à Receita Federal, resta afastada a tecnicidade no processo de aprovação do crédito naquela instituição.

- Ressalte-se, ainda, que o réu não apresentou junto com a declaração errônea qualquer documento falso que ratificasse seu conteúdo. Ao contrário, juntou documento verdadeiro – a Declaração de Imposto de Renda entregue à Receita Federal –, que apontava a real receita da empresa.

- Além da atipicidade da conduta no âmbito formal, diante da ausência de dolo, cuida-se de hipótese de atipicidade material, por incidir o princípio da insignificância, tendo em vista a presença dos vetores da mínima ofensividade da conduta, da nenhuma periculosidade social da ação, do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e da inexpressividade da lesão jurídica provocada. Afastada, neste ponto, a jurisprudência que rejeita a incidência da insignificância quando se trata de bem jurídico de ente público, diante da incoerência de prejuízo financeiro causado à Caixa Econômica Federal.

- Apelação criminal da defesa provida para absolver o réu da prática do crime de estelionato.

Apelação Criminal nº 9.625-PB

(Processo nº 2008.82.00.006833-8)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 7 de fevereiro de 2013, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
MEDICAMENTOS-VENDA-ARMAZENAGEM-INOBSERVÂNCIA
DE CONTROLE ESPECIAL-AUSÊNCIA DE REGISTRO-APLICAÇÃO
DE MEDICAMENTO DE USO ANIMAL EM HUMANOS-TRÁFICO
DE DROGAS ENTORPECENTES E PSICOTRÓPICAS-INCOMPETÊNCIA
DA JUSTIÇA FEDERAL-CONTRABANDO-ABSOLVIÇÃO-OCORRÊNCIA
DE CONEXÃO-PRELIMINAR REJEITADA-MATERIALIDADE E
AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS-ABSOLVIÇÃO-INAPLICABILIDADE-
OCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM*-AFASTAMENTO DO CONCURSO
MATERIAL PARA O CRIME DO DA LEI Nº 11.343/2006, ART. 33-
CONDENAÇÃO APENAS PELA CONDUTA DO CÓDIGO PENAL,
ART. 273, § 1º-B, I-PONDERAÇÃO DA PENA-BASE COM OS
ELEMENTOS DA CONDU TA AFÁSTADA-PRESENÇA DE
CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL À PENA NO MÍNIMO
LEGAL**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. MEDICAMENTOS. VENDA. ARMAZENAGEM. INOBSERVÂNCIA DE CONTROLE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO. APLICAÇÃO DE MEDICAMENTO DE USO ANIMAL EM HUMANOS. TRÁFICO DE DROGAS ENTORPECENTES E PSICOTRÓPICAS. ART. 273, § 1º-B, I, DO CÓDIGO PENAL. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONTRABANDO. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. OCORRÊNCIA DE CONEXÃO. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. INAPLICABILIDADE. OCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. AFASTAMENTO DO CONCURSO MATERIAL PARA O CRIME DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. CONDENAÇÃO APENAS PELA CONDUTA DO ART. 273, § 1º-B, I, DO CÓDIGO PENAL. PONDERAÇÃO DA PENA-BASE COM OS ELEMENTOS DA CONDU TA AFÁSTADA. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL À PENA NO MÍNIMO LEGAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Oferecida denúncia como incurso em sanções de norma penal de competência da Justiça Federal, são atraídas, por conexão, as demais condutas descritas na peça acusatória, ainda que, ao final, reste absolvido daquela, no caso concreto, do crime de contrabando.

- Ainda que negada a autoria em júízo, o conjunto probatório carreado aos autos, destacando-se o Auto de Prisão em Flagrante e as provas testemunhais, corrobora a autoria delitiva e, assim, afasta a tese suscitada da sua absolvição, a teor do art. 386, IV e VII, do Código de Processo Penal.

- Caracterizada, nos autos, a conduta capitulada no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista que dentre os medicamentos que comercializava irregularmente havia substâncias entorpecentes, psicotrópicas e outras de controle especial, resta comprovada a autoria delitiva; contudo, resta configurado o *bis in idem*, uma vez que se constata que uma única conduta criminosa está ensejando a punição do réu por dois crimes que tutelam um mesmo objeto, que é a comercialização de substâncias que ameaçam a saúde pública e o contido no art. 273, § 1º-B, I, do Código Penal, já abarca a conduta daquele. Precedentes.

- É de se afastar o concurso material dos tipos penais ao se observar a ocorrência de *bis in idem*, devendo, contudo, ser aferida a pena-base fixada para o tipo remanescente a partir dos elementos de conduta inerentes ao capitulado na norma retirada.

- Ponderadas em desfavor do réu/apelante as consequências do crime, de extrema gravidade, com reflexos na saúde pública, tem-se por necessária a exacerbação da pena-base fixada na sentença, por ali firmar uma valoração neutra por avaliadas no conjunto dos tipos penais.

- A pena de multa deve guardar proporcionalidade à pena privativa de liberdade.

- Apelação parcialmente provida, tão somente para afastar o concurso material pela ocorrência de *bis in idem* e reformar a sentença para fixar as penas de 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial

de cumprimento semiaberto, e de 60 (sessenta) dias-multa, cada qual valorada em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo em vigor à época dos fatos, incabível a substituição da primeira por pena restritiva de direitos ou a sua suspensão condicional.

Apelação Criminal nº 9.469-AL

(Processo nº 0000201-23.2010.4.05.8000)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 15 de janeiro de 2013, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PREVIDENCIÁRIO**

**PREVIDENCIÁRIO
EMBARGOS INFRINGENTES INTERPOSTOS PELO INSS-PRE-
TENSÃO DE FAZER PREVALECER VOTO VENCIDO RELATIVO
À DECADÊNCIA DA REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO
POR PARTE DO SEGURADO-DECADÊNCIA VERIFICADA-PRO-
VIMENTO DOS EMBARGOS**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES MO-
VIMENTADOS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL OBJETIVANDO FAZER PREVALECER VOTO VENCIDO ATI-
NENTE À DECADÊNCIA NA REVISÃO DO BENEFÍCIO, POR PAR-
TE DO SEGURADO, A TEOR DO ART. 103 DA LEI 8.213, DE 1991,
COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.528, DE 1997.

- O prazo de dez anos atinge os benefícios concedidos anterior-
mente a sua vigência, desde que formulada a revisão antes do pra-
zo decenal aberto com a referida Lei 9.528. No caso, o benefício,
concedido em 9 de março de 1992, só poderia ser revisado até o
prazo de dez anos da vigência da Lei 9.528, ou seja, até o dia 10 de
junho de 2007. Movida a demanda em 23 de julho de 2010, a preten-
são revisional é absorvida pela decadência.

- Precedentes da casa e do Superior Tribunal de Justiça.

- Provimento dos embargos infringentes.

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 519.096-PB

(Processo nº 0002123-78.2010.4.05.8201/03)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 6 de fevereiro de 2013, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
APOSENTADORIA ESPECIAL-ANO MARÍTIMO-RECONHECI-
MENTO**

EMENTA: APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ANO MARÍTIMO.

- Trata-se de apelação cível interposta por ALVARO CÉZAR DOS SANTOS contra sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, o qual julgou procedente em parte o pedido inicial, condenando o INSS a a) reconhecer os períodos trabalhados pelo autor de 01/04/76 a 07/01/87 (Superpesa), 19/02/87 a 15/05/87 (Construtora Mendes), 23/07/87 a 10/11/1988 (Marpetrol S/A), 01/12/88 a 07/08/89 (Techint), 19/09/90 a 14/01/91 (Superpesa), 02/12/91 a 30/10/92 (Superpesa), 24/03/00 a 26/11/01 (Superpesa), 01/08/03 a 26/05/06 (GDK Eng.) como sendo especiais – 25 anos, REJEITANDO, no entanto, o pedido de aposentadoria especial – 25 anos, e b) reconhecer, para efeito de contagem de tempo de serviço e aposentadoria, os seguintes períodos nos quais o autor contribuiu para a Previdência Social, na qualidade de autônomo: setembro/2002, outubro/2002, novembro/2002, fevereiro/2003 e março/2003.

- A comprovação do tempo especial deverá ser efetuada de acordo com a legislação da época em que o serviço foi prestado. Isso se deve ao fato de que o tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio do *tempus regit actus*, em respeito ao direito adquirido. Logo, o servidor que laborou em condições adversas, estando amparado, à época, por lei que permitia a contagem do tempo de forma mais vantajosa, tem o direito de incorporar ao seu patrimônio o tempo de serviço assim trabalhado.

- O ano marítimo é constituído por um período de 255 dias, implantado na vigência dos Institutos de Aposentadoria (IAPs) com o intuito de minorar o sofrimento dos trabalhadores marítimos, ocasionado pelo confinamento. Com a edição da EC nº 20/98, ficou proibida a

utilização de tempo fictício para a contagem de tempo de contribuição. Tal, entretanto, não obsta a contagem do tempo pelo ano marítimo, anteriormente à sua edição, como reconhecido pelo próprio INSS, com a edição da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/07, e suas alterações posteriores, dentre elas a IN nº 27, de 2/5/08.

- Note-se que as contagens diferenciadas do tempo de serviço exercido pelo trabalhador marítimo, a exemplo do demandante, não têm a mesma razão, eis que o ano marítimo tem o claro propósito de compensar a longa jornada de trabalho e o isolamento daqueles que exercem o seu labor confinados em embarcações, ao passo que a redução do tempo para aposentação tem por finalidade reparar o dano causado à saúde ou à integridade física daqueles que executam atividades consideradas perigosas, insalubres ou penosas.

- Deve ser reconhecido como submetido às peculiaridades do chamado “ano marítimo” apenas o seguinte período trabalhado pelo segurado como “embarcado” antes da EC/98: 01/12/1988 a 07/08/1989. Quanto aos demais períodos, não há prova nos autos da condição de “embarcado”. Com a contagem do referido período como “ano marítimo”, ainda assim não faz jus o segurado ao benefício pleiteado.

- Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Apelação do segurado parcialmente provida, apenas para reconhecer que o período trabalhado de 01/12/1988 a 07/08/1989 deve ser computado como “ano marítimo” para fins de concessão de benefício previdenciário.

Apelação / Reexame Necessário nº 21.884-SE

(Processo nº 0000694-18.2011.4.05.8500)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 7 de fevereiro de 2013, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
APOSENTADORIA ESPECIAL-ATIVIDADE DE MECÂNICO E SERRALHEIRO-ATIVIDADES INSALUBRES-AGENTE NOCIVO-HIDROCARBONETOS-LAUDO TÉCNICO-EXIGÊNCIA-COMPROVAÇÃO-LEI Nº 9.528/97-REQUISITOS-PREENCHIMENTO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE MECÂNICO E SERRALHEIRO. ATIVIDADES INSALUBRES. AGENTE NOCIVO. HIDROCARBONETOS. LAUDO TÉCNICO. EXIGÊNCIA. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 9.528/97. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 111 DO STJ.

- O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado e lhe assegurado.

- A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, estabelecendo a necessidade do contato do trabalhador com os agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física (art. 57 da Lei nº 8.213/91).

- Tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91, a comprovação da exposição a agentes prejudiciais à saúde era efetivada apenas com o enquadramento da atividade laboral nas relações dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, sendo, portanto, dispensável a elaboração de laudo pericial, exceto para a atividade exercida com exposição a ruído.

- Restou demonstrado nos autos através de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), laudo técnico e os formulários DSS 8030 que o autor laborou na USINA SERRA GRANDE S/A, exercendo, durante os períodos de 07.10.1982 a 19.05.1986, 09.06.1986 a 16.11.1987, 07.12.1987 a 02.12.1991, 30.12.1991 a 31.12.2003, as atividades de mecânico e serralheiro, de forma habitual e permanente, exposto a agentes prejudiciais à saúde, a saber, hidrocarbonetos (graxas e óleos), de acordo com item XIII do anexo II da Lei n. 80.030/79 e 1.2.11 do quadro 2º da Lei n. 53.831/64.

- Uma vez constatado que o segurado durante o desempenho de suas funções esteve exposto de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes nocivos e preencheu os requisitos previstos no art. 57 da Lei n. 8.213/91, eis que atingiu tempo superior ao mínimo exigido na legislação (25 anos), é de se reconhecer o seu direito à aposentadoria especial, com a percepção dos atrasados a partir do requerimento administrativo (10.02.2011).

- Manutenção dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, tendo como termo final a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do c. STJ.

- Apelação do INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida, em face da inobservância da Súmula nº 111/STJ.

Apelação Cível nº 552.026-AL

(Processo nº 0003978-45.2012.4.05.8000)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 5 de fevereiro de 2013, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-NÃO COM-
PROVAÇÃO DE VÁRIOS VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS ALEGA-
DOS PELO AUTOR-RECONHECIMENTO DE PERÍODOS NÃO
CONSIDERADOS PELO INSS PARA O CÁLCULO DA APOSEN-
TADORIA POR IDADE QUE FOI DEFERIDA AO SEGURADO-
CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPOR-
CIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, OBSERVADA A PRES-
CRIÇÃO QUINQUENAL**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O AUTOR POSSUI VÁRIOS VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS NÃO COMPROVADOS. NÃO SE DESINCUMBIU O POSTULANTE DO ÔNUS DA COMPLEMENTAÇÃO DA PROVA APRAZADA PELO JUÍZO. RECONHECIDOS PERÍODOS NÃO CONSIDERADOS PELO INSS PARA O CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR IDADE DEFERIDA. ASSEGURADA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA POR IDADE.

- As anotações na CTPS gozam de presunção *juris tantum* de veracidade e fazem prova do tempo de serviço nela devida e contemporaneamente registrado, nos termos do art. 62, § 2º, inc. I, do Decreto 3.048/99. *In casu*, somente foram acostadas as páginas com as anotações dos contratos de trabalho, em varias CTPS, com alguns registros que sequer informam o CNPJ/CPF do empregador; não há, nos documentos, as folhas com informações referentes a alterações de salários, férias, contribuição sindical, FGTS ou outras que demonstrassem a sequência dos vínculos empregatícios. Além disso, há dois contratos que foram assinados extemporaneamente, restando evidente a necessidade da complementação da prova. Entretanto, o autor e o seu advogado deixam de comparecer à audiência designada para tal fim, entendendo que as provas carreadas aos autos são suficientes para o deslinde da demanda. Logo, não tendo o demandante se desincumbido do ônus de providenciar a

necessária complementação da prova, não há como considerar os vínculos empregatícios alegados relativamente a 05.08.1955 a 26.03.1960; 13.07.1960 a 10.08.1961; 13.03.1963 a 14.06.1964; 01.07.1964 a 28.11.1965; 01.10.1964 a 28.09.1965; 02.09.1965 a 23.12.1966; 01.01.1967 a 14.10.1967; 24.06.1974 a 23.07.1974; 03.01.1976 a 12.03.1977 e 02.10.1995 a 16.08.1996.

- Em relação ao período de 01.03.1984 a 30.04.1985, não foi apresentado qualquer vestígio da existência deste contrato de trabalho, não havendo como ser considerado.

- Também não se pode considerar o intervalo de 01.01.1990 a 31.12.1990, pois o DARF em nome do suposto empregador não tem o condão de comprovar a existência de qualquer vínculo empregatício.

- Comprovado o tempo de contribuição referente ao período de 01.05.1978 a 31.12.1984, à vista da microficha do CNIS, contendo as competências de emissão e contribuição do referido intervalo.

- Reconhecido o contrato de trabalho feito com Adolfo Oroso Oubina, embora extemporaneamente registrado na CTPS, de 02.01.1987 a 23.06.1988, porquanto há nos autos Relação dos Salários de Contribuição relativamente a este interregno.

- O vínculo empregatício com a Construtora Garcez Ltda., de 13/07/1992 a 03/01/1993, consta da consulta ao CNIS; embora não conste a data da rescisão, vê-se que o termo acostado demonstra a existência do alegado vínculo, devendo ser computado o tempo de serviço do demandante.

- Relativamente ao período em que laborou na própria firma individual, de 12.10.1996 a 13.02.1999, eis que não se encontrava em vigor a Lei 9.876/99, que revogou o inc. III do art. 11 da Lei 8.213/91,

a qual colocava o titular de firma individual na condição de segurado obrigatório da Previdência Social, como empresário. Ademais resta demonstrado o recolhimento das contribuições no intervalo.

- Não logrou o autor trazer aos autos qualquer documento que comprovasse sua efetiva exposição a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física, de modo habitual e permanente, em relação aos períodos nos quais insiste haver trabalhado em condições especiais, não havendo como reconhecer a especialidade pretendida.

- Assim, recontando o tempo de contribuição do postulante mediante o cômputo dos períodos ora reconhecidos, computa-se: 31 anos, 11 meses e 19 dias, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Mas, em face de ter se filiado ao regime antes da publicação da EC 20/98, resta-lhe assegurado o direito à aposentadoria proporcional (art. 9º, § 1º, inc. I, “a” e “b”), vez que quando do requerimento administrativo possuía mais de 53 anos de idade, pois nasceu em 18/03/1925, e mais de 30 anos de contribuição (30a, 9m e 25d). Precedente desta Quarta Turma.

- Apelação provida para assegurar o direito do autor à concessão de aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição, à base de 31 anos, 11 meses e 19 dias, como também ao pagamento dos valores em atraso, a contar da data do requerimento administrativo (04/06/2003), observadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, devendo os valores atrasados ser corrigidos monetariamente, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009, quando, para fins de atualização monetária e compensação da mora, passará a haver a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante os termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei 11.960/2009, bem como determinar a compensação das quantias recebidas a título de aposentadoria por idade e condenar o instituto

réu em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nesta compreendidas as parcelas vencidas até a prolação desta decisão, a teor da Súmula 111 do STJ.

Apelação Cível nº 552.251-AL

(Processo nº 0006613-33.2011.4.05.8000)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 5 de fevereiro de 2013, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
AMPARO SOCIAL-DEFICIENTE-COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE-SUPERAÇÃO DO LIMITE DA RENDA FAMILIAR-POSSIBILIDADE-INCAPACIDADE PARCIAL**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. ARTIGO 203 DA CF/88. LEI Nº 8.742/93 E DECRETO Nº 1.744/93. DEFICIENTE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. SUPERAÇÃO DO LIMITE DA RENDA FAMILIAR. POSSIBILIDADE. INCAPACIDADE PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111 DO STJ.

- A Lei nº 8.742/93 assegura à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família a concessão de um salário mínimo de benefício mensal.

- Esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já se posicionaram no sentido de que a condição de miserabilidade do requerente pode ser auferida por outros critérios objetivos além da renda familiar *per capita* inferior a um salário mínimo. Precedentes: AC 333885/03-AL, Des. Federal Manoel Erhardt, Pleno, TRF5, 11/03/2010; AGRESP 201000 409445, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 02/08/2010.

- Apesar de se tratar de incapacidade parcial, diante da impossibilidade de o autor garantir seu sustento com atividades diversas, encontra-se este incapacitado para o trabalho, sendo-lhe devido o benefício de amparo social.

- Preenchendo a parte autora os requisitos de incapacidade física para o labor previstos na Lei nº 8.742/93, tem-se por devido o benefício assistencial disposto no art. 203 da CF/88.

- O termo inicial da obrigação deve ser considerado como a data do requerimento administrativo, qual seja, 31/01/2006, respeitada a prescrição quinquenal.

- A Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009, deve ser aplicada para fins de correção monetária e juros de mora a partir de sua publicação, havendo a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No que tange aos valores referentes a período anterior à entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a correção monetária deve ser realizada de acordo com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

- Honorários advocatícios mantidos no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devendo ser observado disposto na Súmula nº 111 do STJ.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 550.951-SE

(Processo nº 0004913-05.2012.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 5 de fevereiro de 2013, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
APOSENTADORIA ESPECIAL-INSALUBRIDADE-COMPROVAÇÃO-DIREITO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. INSALUBRIDADE. COMPROVAÇÃO. DIREITO.

- Legítimo o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado pelo trabalhador cuja atividade, antes da Lei nº 9.032/95, encontrava-se catalogada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

- No que concerne ao período posterior a 28/04/95, é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado.

- Uma vez apresentado o PPP, mesmo em se tratando do agente nocivo “ruído”, é dispensável a apresentação do laudo técnico, nos termos da IN/INSS nº 27/08, o que não exclui o ônus de a empresa à qual o segurado era vinculado mantê-lo em seu poder.

- Hipótese em que o conjunto probatório dos autos demonstra, de modo satisfatório, a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor, fazendo ele jus ao benefício de aposentadoria especial.

- Honorários advocatícios que devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, observando-se, contudo, a Súmula n. 111 do STJ.

- Apelação desprovida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

Apelação Cível nº 552.023-AL

(Processo nº 0003629-42.2012.4.05.8000)

Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Convocado)

(Julgado em 14 de fevereiro de 2013, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL CIVIL**

**PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS POR AGROINDUSTRIAL CACHOEIRA LTDA. CONTRA ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO REGIMENTAL RESULTANTE DA CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DETERMINADA PELA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR CONSIDERÁ-LO INTEMPESTIVO-IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS POR AGROINDUSTRIAL CACHOEIRA LTDA. CONTRA ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO REGIMENTAL RESULTANTE DA CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DETERMINADA PELA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR CONSIDERÁ-LO INTEMPESTIVO.

- Alegação da recorrente, em síntese, de ter o acórdão embargado incorrido em contradição ao admitir não ser cabível mais qualquer discussão acerca da conversão em si do agravo de instrumento em agravo regimental, tendo em vista a data da interposição do recurso (anterior a 12/05/2011), vindo, porém, a considerá-lo intempestivo.

- Caso em que se entendeu insuscetível de discussão a conversão do agravo de instrumento em agravo retido tendo em vista que o recurso convertido havia sido interposto em data anterior a 12/05/2011, nos termos da QO no Ag 1154599/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/02/2011, DJe 12/05/2011.

- Conclusão que não basta para seu conhecimento que o agravo de instrumento tenha sido interposto antes de 12/05/2011, sendo necessário, além do preenchimento desse requisito, que o recurso atenda aos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade para que possa ser conhecido, dentre eles o prazo de interposição.

- Não se confundem, portanto, a data limite de interposição fixada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para que se admita a conversão do agravo de instrumento em agravo retido e o montante do prazo a ser observado para a interposição do recurso.

- Ao entender que o agravo regimental, fruto da conversão de agravo de instrumento, somente seria tempestivo se tivesse sido interposto no prazo de 5 (cinco) dias estabelecido no Regimento Interno desta Corte, este Plenário optou, ainda que implicitamente, por exigir a observância dos requisitos fixados na jurisprudência para aplicação do princípio da fungibilidade, em especial que o recurso a ser convertido tenha sido apresentado no prazo do recurso para o qual se objetiva a conversão.

- Embargos de declaração improvidos.

Embargos de Declaração na Apelação em Mandado de Segurança nº 98.399-PE

(Processo nº 2004.83.00.002440-0/02)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 6 de fevereiro de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
COFINS E CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS-NÃO CUMULATIVIDADE-INCIDÊNCIA MONOFÁSICA-ALÍQUOTA CONCENTRADA-PRODUTORES E IMPORTADORES-ALÍQUOTA ZERO PARA DEMAIS AGENTES ECONÔMICOS-REVENDEDORES-DIREITO DE CREDITAMENTO-INEXISTÊNCIA**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COFINS E CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS. NÃO CUMULATIVIDADE. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. ALÍQUOTA CONCENTRADA. PRODUTORES E IMPORTADORES. ALÍQUOTA ZERO PARA DEMAIS AGENTES ECONÔMICOS. REVENDEDORES. DIREITO DE CREDITAMENTO. INEXISTÊNCIA.

- Cuida-se a espécie de mandado de segurança impetrado por sociedade empresária distribuidora de produtos de perfumaria, toucador e higiene pessoal e que, nesta atividade, está sujeita à cobrança de COFINS e contribuições ao PIS, no regime não cumulativo, à alíquota zero na sistemática de incidência monofásica. Assim, embora as vendas que realize tenham sido desoneradas, o princípio da não cumulatividade lhe asseguraria o direito de: a) escriturar o crédito correspondente a 9,25% (1,65% de contribuição ao PIS e 7,6% de COFINS) do valor da nota fiscal de bens adquiridos (automóveis novos, autopeças e acessórios) diretamente do fabricante e b) utilizar esses créditos acumulados desde 1º de agosto de 2004 para, mediante compensação, extinguir débitos próprios, vencidos e vencidos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pelas extintas Secretaria da Receita Federal e Secretaria da Receita Previdenciária, sem a limitação do art. 170-A do CTN.

- Sentença denegatória da segurança contra a qual se argumenta que a sujeição ao regime de não cumulatividade da COFINS e da contribuição para o PIS sobre as receitas auferidas com vendas, mesmo na sistemática de incidência monofásica, asseguraria o pretendido direito ao creditamento.

- Contudo, direito ao creditamento não é decorrência necessária do regime não cumulativo de um tributo. A não cumulatividade se expressa basicamente pela impossibilidade de o tributo incidente na etapa anterior de produção permanecer na base de cálculo da contribuição que será devida pelo próximo agente da cadeia produtiva, a fim de não permitir a oneração demasiada do produto final. De outra parte, o creditamento é um dos mecanismos contábeis utilizados para reverter o possível efeito de incidência em cascata quando as diversas operações são sujeitas a recolhimento efetivo dos tributos. Não é, porém, o único meio adotado pelo legislador para corrigir eventuais distorções.

- Prova disso é precisamente a incidência monofásica da COFINS e da contribuição para o PIS. Com efeito, a partir do momento em que a tributação é concentrada em uma das etapas do mercado (produtor) e desoneradas as demais pela adoção de alíquota zero (distribuidores e revendedores), é evidente que as contribuições não decorreram de imposição cumulativa. Portanto, o preceito constitucional estaria atendido já por este raciocínio.

- *“Há um aspecto muito interessante: se não entendermos dessa forma, o que ocorrerá, evidentemente por uma via diversa, quanto ao recolhimento anterior? Se se credita o valor recolhido anteriormente, quando a saída do produto é isenta, estar-se-á procedendo à retroação dessa mesma isenção a ponto de alcançar a primeira operação e, claro, isso não está previsto na Constituição Federal. **A Constituição Federal visa, com o princípio da não cumulatividade, a evitar sobreposições, não a extensão retroativa de benefício, considerada a operação tributada anteriormente**”.* (Inteiro teor do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 562.980. Fl. 29 da versão disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=602287>)

- Ainda sob essa perspectiva, consolidou-se o entendimento de que, nas hipóteses de desoneração (alíquota zero, isenção e outros be-

nefícios fiscais), o contribuinte somente pode escriturar o crédito de COFINS e de contribuição para o PIS não cumulativo quando a lei expressamente assegurar esse direito, dada a feição de benefício fiscal.

- Dessa feita, resta analisar se a lei invocada pelo particular, a de nº 11.033/04, realmente resguarda, no art. 17, a situação do impetrante e lhe confere o aproveitamento de créditos. Da simples leitura do texto legal, a resposta jurisdicional somente poderia ser negativa. Como é cediço no âmbito desta eg. Corte Regional, o benefício ali encartado é um estímulo reservado para a modernização e a ampliação da estrutura portuária, decorrente de um regime especial de tributação instituído no art. 13 e detalhado nas demais regras seguintes. Somente faz jus a ele o contribuinte que preencher os requisitos também específicos.

- Visto, assim, não versar a lide sobre o REPORTO, a Lei nº 11.033/04 é inaplicável ao caso, não havendo que se falar do regime especial de tributação pretendido. Tampouco a Lei nº 11.116/05 confere o benefício de creditamento indistintamente. Realmente, como defendido pelo ente público, o direito à compensação ali previsto é mera forma de realizar um direito conferido pelas demais leis, quer deferido pelas Leis nºs 10.833/03 e 10.637/02, quer pela Lei nº 11.033/04. No caso concreto, todavia, está demonstrado que esses diplomas não favorecem o pleito do impetrante.

- Apelação desprovida.

Apelação Cível nº 514.029-AL

(Processo nº 0003037-66.2010.4.05.8000)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 7 de fevereiro de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-BEM TOMBADO PELO IPHAN-MEDIDAS
EMERGENCIAIS PARA PRESERVAÇÃO E RESTAURAÇÃO DE
IMÓVEIS TOMBADOS COM RISCO DE DESABAMENTO-RES-
PONSABILIDADE DO IPHAN-REGIÃO TOMBADA “RUÍNAS DO
ALMAGRE” NA CIDADE DE CABEDELO/PB**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BEM TOMBADO PELO IPHAN. MEDIDAS EMERGENCIAIS PARA PRESERVAÇÃO E RESTAURAÇÃO DE IMÓVEIS TOMBADOS COM RISCO DE DESABAMENTO. RESPONSABILIDADE DO IPHAN. REGIÃO TOMBADA “RUÍNAS DO ALMAGRE” NA CIDADE DE CABEDELO/PB. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

- Agravo de instrumento interposto em face de decisão de concessão de tutela antecipada em ação civil pública manejada pelo Ministério Público Federal, em que se determinou que o IPHAN - INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL promova as medidas emergenciais necessárias à restauração das “Ruínas do Almagre”, situadas na cidade de Cabedelo/PB, com o escopo de evitar seu desabamento e maior degradação.

- Conforme o Decreto-Lei nº 25/37, artigo 19, § 3º, caberá ao IPHAN realizar a restauração dos imóveis tombados diante da comprovação de hipossuficiência do proprietário ou nas hipóteses em que houver urgência na realização das obras. *In casu*, tendo em vista as condições precárias em que se encontram os imóveis, em iminente risco de desabamento, impõe-se o dever de promover a imediata restauração do bem de valor cultural reconhecido pelo próprio Instituto, sem prejuízo de que venha promover ação regressiva dos valores desembolsados para recuperar o bem tombado.

- Não há que se falar em concessão de tutela de caráter satisfativo diante do fato de que as medidas a serem adotadas visam apenas a preservar o bem, com o escopo de evitar o seu desabamento, bem

como uma degradação do patrimônio tombado pelo Instituto, ora agravante.

- Agravo improvido.

Agravo de Instrumento nº 127.576-PB

(Processo nº 0010158-21.2012.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 15 de janeiro de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
PRELIMINARES DE NULIDADE DA DECISÃO REJEITADAS-POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL-OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO-DESVIO DE FUNÇÃO-TÉCNICO JUDICIÁRIO-FUNÇÕES EXERCIDAS COMO MÉDICO NO SETOR MÉDICO-PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO-PRESCRIÇÃO-TRATO SUCESSIVO-INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO-IMPOSSIBILIDADE-ADICIONAL DE INSALUBRIDADE JÁ PÉRCEBIDO-CARGA HORÁRIA NÃO COMPROVADA**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES DE NULIDADE DA DECISÃO REJEITADAS. POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. DESVIO DE FUNÇÃO. TÉCNICO JUDICIÁRIO. FUNÇÕES EXERCIDAS COMO MÉDICO NO SETOR MÉDICO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE JÁ PERCEBIDO. CARGA HORÁRIA NÃO COMPROVADA.

- A jurisprudência do STF e deste egrégio Tribunal vem entendendo que a fundamentação da decisão de modo conciso desde que sejam explicitados os motivos da convicção do julgador. Precedente: Segunda Turma, AC 501771/AL, Relator: Des. Federal Manuel Maia, jul. 12/04/2011, publ. *DJE*: 18/04/2011, pág. 42, decisão unânime.

- No caso em tela, o Juiz de Primeiro Grau expôs as razões que firmaram o seu convencimento, ressaltando, inclusive, que “eventual rediscussão da matéria já decidida e alteração da sentença dependeriam de recurso específico perante a instância superior”. Por essa razão, afasta-se a preliminar de nulidade de decisão por ausência de fundamentação.

- A jurisprudência dos Tribunais pátrios vem entendendo que, uma vez caracterizado o desvio de função, é devida indenização correspondente à diferença entre o valor da remuneração do cargo originá-

rio e os vencimentos do cargo que efetivamente desempenhou o servidor, sob pena de enriquecimento ilícito por parte da Administração. Precedentes: STF, Primeira Turma, RE 498898/RS AgR/RS, Relator: Min. Dias Toffoli, julg. 26.06.2012, publ. *DJ*: 15/08/2012, decisão unânime; Primeira Turma, AgRg no Ag 1427331 / RN, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, julg. 21/08/2012, publ. *DJE*: 30/08/2012, decisão unânime; Quarta Turma, AC 540654/PE, Relator: Desa. Federal Margarida Cantarelli, julg. 22/05/2012, publ. *DJE*: 24/05/2012, pág. 696, decisão unânime; Segunda Turma, APELREEX 11912/, Relator: Des. Federal Francisco Barros Dias, julg. 08/02/2011, publ. *DJE*: 17/02/2011, pág. 360, decisão unânime.

- No caso em tela, restando caracterizado o desvio de função pelo exercício de função de Médico no Setor Médico do TRT/PB por parte dos autores/apelantes, ocupantes do Cargo de Técnico Judiciário, por lapso de tempo considerável, portanto de natureza não eventual, fazem estes jus ao pagamento das diferenças vencimentais do cargo de Médico durante os períodos em que estiveram desviados da função e não ao enquadramento, porquanto este implicaria em forma de provimento de cargo sem concurso público, o que é vedado pela Constituição Federal.

- O adicional de insalubridade não é devido aos autores, ocupantes do cargo de Técnico Judiciário, no período em que exerceram as atribuições de médico no Setor Médico do TRT da 13ª Região, pois, pelo exame das suas fichas financeiras trazidas aos autos, se verifica que o perceberam.

- No que se refere à manutenção da carga horária de médico após cessado o desvio de função, não é devido, porquanto, embora sejam os autores, ora apelantes, do Cargo de Analista Judiciário – especialidade Médica, os cargos de que são titulares não são privativos de médicos, mas de nível médio, com carga horária diária de 7 a 8 horas, portanto, diversa daquele cargo. Em relação ao período em que os autores exerceram as funções de Médico no Setor Médi-

co do TRT da 13^o Região, não restou comprovada nos autos que a carga horária diária a que estavam sujeitos não era a de 4 (quatro) horas, razão pela qual tal pleito não merece ser acolhido.

- As funções comissionadas exercidas no Setor Médico foram incorporadas por cinco dos seis servidores, ora autores, conforme se verifica do exame de suas fichas financeiras, por força de decisão judicial, razão pela qual deve ser rejeitado o pedido de incorporação das mesmas.

- Em relação a um dos autores/apelantes, cuja função comissionada exercida – Auxiliar de Clínica Médica no Setor Médico do TRT da 13^a Região – se refere aos períodos correspondentes a 12/03/2001 a 31/07/2003 e 14/03/2005 a 16/09/2009 não faz jus à mesma, pois a Medida Provisória n. 2225-45/01, ao introduzir o art. 62-A à Lei n. 8.112/90, permitiu a incorporação dos quintos somente até o período de 08.04.1998 a 05.09.2001. **Precedente deste Tribunal: Segunda Turma, AC 550344/PB, Relator: Des. Federal Francisco Wildo, julg. 04/12/2012, publ. DJE: 06/12/2012, pág. 346, decisão unânime.**

- Não é o caso de prescrição do fundo de direito, pois se trata de relação jurídica de trato sucessivo, que manteve intacto o núcleo do direito, devendo ser acolhida a prescrição, tão somente, em relação às prestações que ultrapassaram os 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento da ação, ou seja, nos moldes do pedido inicial.

- Os juros de mora e a correção monetária a incidir sobre as diferenças devidas devem ser calculados em conformidade com o que dispõe o art. 1^o-F da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela Lei n. 11.260/09.

- Os honorários advocatícios devem ser fixados no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, § 4^o, do CPC.

- A hipótese é de dar parcial provimento à apelação para condenar à União no pagamento aos autores, a título de indenização das diferenças dos valores entre os vencimentos pagos aos mesmos na condição de Técnico Judiciário e os vencimentos correspondentes às funções do cargo de Analista Judiciário (Especialidade Medicina), a título indenizatório, no período em que os autor(es)/servidor(es) estiveram exercendo efetivamente a função de Médico junto ao Setor de Saúde do TRT da 13ª Região, com a observância da prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 85 do STJ.

- Apelação parcialmente provida.

Apelação Cível nº 551.593-PB

(Processo nº 0001701-09.2010.4.05.8200)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 5 de fevereiro de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO FISCAL-DESIGNAÇÃO DE LEILÃO-PEDIDO DE
SUSPENSÃO-FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA-OFERECIMEN-
TO DE REFORÇO DE PENHORA-PENHORA SOBRE O FATU-
RAMENTO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESIGNAÇÃO DE LEILÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. OFERECIMENTO DE REFORÇO DE PENHORA. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO.

- Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que, em sede de ação de execução fiscal, indeferiu pedido de suspensão do leilão, mediante penhora sobre o faturamento, fundamentando que o credor pode recusar bem oferecido à penhora e pedir a observância da ordem legal prevista no art. 11 da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80).

- Apresenta-se razoável a alegação de que o leilão coloca em risco a própria existência da empresa. Se por um lado o direito do credor deve ser satisfeito, por outro, deve-se assegurar ou facilitar a continuidade da atividade empresarial, até mesmo como forma de satisfazer os credores. Impõe-se a aplicação da razoabilidade, em homenagem ao princípio da preservação da entidade empresarial, ou seja, da preservação da função social da empresa.

- Não se cuida de simplesmente desconsiderar que a dívida é alta (mais de cinquenta milhões de reais) e que o pagamento mediante a penhora do parcelamento pode demorar mais do que o desejado. No entanto, é absolutamente claro que a realização do leilão, neste momento, representará o próprio encerramento das atividades da agravante, afastando-se de vez qualquer possibilidade de a FAZENDA NACIONAL receber a totalidade dos créditos.

- Uma negociação entre as partes sobre a penhora poderá possibilitar a sobrevivência da empresa – com todos os benefícios sociais que isso representa –, bem como a garantia de que a credora irá efetivamente receber seus créditos e não apenas parte pequena deles.

- Quanto ao pedido de reforço da penhora no percentual de 1,5% do valor do faturamento no primeiro biênio, a agravada alega que o percentual oferecido se mostra insuficiente para cobrir sequer o montante dos juros incidentes sobre o valor devido, ao passo que a agravante afirma não poder suportar o comprometimento do faturamento num percentual maior, sob pena de inviabilizar o funcionamento da empresa. A partir dos documentos colacionados, não é possível aferir a razoabilidade da parcela do faturamento oferecida, nem qual o percentual adequado ao pagamento da dívida sem prejuízo do funcionamento da empresa, de maneira que esta questão deverá ser apreciada no curso do processo ordinário.

- Agravo de instrumento parcialmente provido para manter suspensa a realização do leilão impugnado, enquanto persistentes as causas que determinaram a interposição do agravo.

Agravo de Instrumento nº 128.670-PB

(Processo nº 0012696-72.2012.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 5 de fevereiro de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
OAB-EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-ANUIDADES-ADVOGADO
MAIOR DE 70 ANOS E COM MAIS DE 20 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO-
DESOBRIGAÇÃO DO PAGAMENTO-INEXIGIBILIDADE DO
TÍTULO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. OAB. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADES. ADVOGADO MAIOR DE 70 ANOS E COM MAIS DE 20 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO. DESOBRIGAÇÃO DO PAGAMENTO. PROVIMENTO Nº 111/2006. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO.

- Nos termos do Provimento nº 111/2006 do Conselho Federal da OAB, na sua redação original, o advogado que possuir mais de 70 anos de idade e, cumulativamente, 20 anos de contribuição, fica desobrigado do pagamento de contribuições, anuidades, multas e preços de serviços devidos àquela entidade profissional.

- Hipótese em que o executado, ao tempo em que assinou o termo de consolidação e confissão de dívida acostado aos autos, preenchia os requisitos para fruição do benefício previsto na norma em comento, sendo, portanto, o título executivo desprovido de exigibilidade.

- Apelação desprovida.

Apelação Cível nº 553.131-PE

(Processo nº 0016311-36.2011.4.05.8300)0

Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Convocado)

(Julgado em 14 de fevereiro de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO
EXECUÇÃO FISCAL-DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE
DEVEDORA-POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO
CONTRA O SÓCIO-GERENTE-ÓBITO DA COEXECUTADA NO
CURSO DA DEMANDA JUDICIAL-POSSIBILIDADE DE REDIRE-
CIONAMENTO CONTRA O ESPÓLIO DA CORRESPONSÁVEL
MEDIANTE SIMPLES REQUERIMENTO DE CITAÇÃO NOS AU-
TOS DA EXECUÇÃO FISCAL-DESNECESSIDADE DE HABILITA-
ÇÃO DO ESPÓLIO NOS TERMOS DO CPC, ARTS. 1.055 E SE-
GUINTESS-HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS: IMPOSSIBILIDADE
*SI ET IN QUANTUM***

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE DEVEDORA. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ÓBITO DA COEXECUTADA NO CURSO DA DEMANDA JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO CONTRA O ESPÓLIO DA CORRESPONSÁVEL MEDIANTE SIMPLES REQUERIMENTO DE CITAÇÃO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DO ESPÓLIO NOS TERMOS DOS ARTS. 1.055 E SEGUINTESS DO CPC. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS: IMPOSSIBILIDADE *SI ET IN QUANTUM*. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (AgRg no Ag nº 1265124), assentou a possibilidade do redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente no caso de dissolução irregular da empresa.

- É viável o prosseguimento da execução fiscal em relação ao corresponsável quando o óbito deste é posterior ao ajuizamento da execução fiscal, como é o caso dos autos.

- Não tendo havido partilha, os herdeiros não podem ser citados em nome próprio, uma vez que não respondem com patrimônio próprio pelas obrigações do *de cuius*, senão pelos bens adquiridos em su-

cessão *mortis causa* e nos limites das forças da herança (*intra vires hereditatis*), nos termos do art. 1997 do CC/2002, falecendo-lhes, *si et in quantum*, legitimidade passiva *ad causam*.

- Antes da partilha, a legitimidade passiva *ad causam* pertence ao espólio, cuja citação deve dar-se na pessoa do inventariante ou, não o havendo, na do administrador provisório. Portanto, inexistindo inventariante, o espólio deve ser citado na pessoa do administrador provisório, que, em regra, é o cônjuge/companheiro sobrevivente, conforme dispõe o art. 1797 do CC/2002. Precedentes do STJ.

- “1) Antes de se efetuar a partilha, é viável o pedido de redirecionamento do processo executivo fiscal para o espólio, que será representado pelo administrador provisório, caso não iniciado o inventário, ou pelo inventariante, caso contrário; 2) efetuada a partilha, por força do disposto no art. 4º, VI, da Lei 6.830/80, (‘a execução fiscal poderá ser promovida contra sucessores a qualquer título’), é possível redirecionar a execução para o herdeiro, que responde nos limites da herança (art. 1.792 do CC/2002), ‘cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube’ (art. 1.997 do CC/2002). 3) Assim, como bem ressaltou o Tribunal *a quo*, inexistindo inventário, mostra-se inviável, desde logo, incluir os herdeiros no pólo passivo do processo executivo fiscal”. (REsp 877.359/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJe 12/05/2008.) No mesmo sentido: REsp 1125510/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 19/10/2011.

- Pela própria literalidade da dicção legal, deduz-se que a habilitação prevista nos arts. 1055 *et seqq.* do CPC não se aplica ao espólio, mas apenas aos “sucessores do falecido” (herdeiros e legatários), consoante prevê o art. 1056 do CPC.

- A citação do espólio prescinde de prévia instauração de processo de habilitação, nos termos dos arts. 1055 e seguintes do CPC.

- Sobre inexistir previsão legal em relação ao espólio, é patente a desnecessidade de instauração de processo de habilitação, nos termos dos arts. 1055 e seguintes do CPC.

- De feito, quanto aos sucessores, pode haver discussão quanto à qualidade de herdeiro ou legatário do interessado, até mesmo com possibilidade de produção de prova, o que incorre em relação ao espólio: não há discutir sua legitimidade para suceder processualmente o *de cujus*, diante da clareza do art. 43 do CPC. Eventual controvérsia pode girar em torno de quem o representará no caso concreto (inventariante ou administrador provisório), mas não sobre a legitimidade do espólio em si mesmo para suceder processualmente a parte que faleceu no curso da ação.

- Destarte, o simples requerimento de citação do espólio é medida mais consentânea com os princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas, visto que a responsabilidade do espólio não inspira maiores discussões, sendo de todo em todo contraproducente a instauração de processo autônomo de habilitação.

- Portanto, o mero requerimento de citação deduzido nos autos da própria execução fiscal, com indicação do endereço do inventariante ou do administrador provisório, é suficiente para redirecionar legitimamente a execução contra o espólio.

- Agravo de instrumento provido.

Agravo de Instrumento nº 128.392-PE

(Processo nº 0012376-22.2012.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal André Dias Fernandes (Convocado)

(Julgado em 8 de janeiro de 2013, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL PENAL**

**PROCESSUAL PENAL
CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA- RESCISÃO DA SENTENÇA EM DECORRÊNCIA DO PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO-IMPOSSIBILIDADE-VIA INADEQUADA**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RESCISÃO DA SENTENÇA EM DECORRÊNCIA DO PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. IMPROCEDÊNCIA.

- Ação de revisão criminal que objetiva a desconstituição de sentença penal proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Paraíba, em decorrência do pagamento integral do débito tributário, já na fase de execução da pena.

- Sem embargo à discussão quanto ao momento possível para a decretação da extinção da punibilidade penal em decorrência do pagamento do débito nos crimes contra a ordem tributária, a matéria discutida nestes autos se restringe à procedência ou não do pedido formulado em sede de revisão criminal, qual seja, a desconstituição da sentença de primeiro grau.

- No caso dos autos, não existe qualquer contrariedade ao texto expresso da lei penal, tampouco contrariedade à evidência dos autos que justifique a procedência do pleito.

- A sentença não possui qualquer mácula, notadamente porque a prova do aludido pagamento só foi apresentada após o seu trânsito em julgado.

- Ação de revisão criminal julgada improcedente, sem prejuízo à formulação pelo interessado do pedido de extinção da punibilidade pelas vias próprias perante o juízo de execução penal.

Revisão Criminal nº 127-PB

(Processo nº 0009493-05.2012.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 16 de janeiro de 2013, por maioria)

**PROCESSUAL PENAL
PRISÃO PREVENTIVA-GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA-REQUISITOS-AUSÊNCIA-COMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES-LEGALIDADE**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (ART. 581, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. COMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. LEGALIDADE.

- Para o Superior Tribunal de Justiça, *a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de forma que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, assumindo natureza exclusivamente cautelar. Assim, a segregação preventiva só pode ser decretada e mantida em razão de decisão escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, quando preenchidos os pressupostos necessários inculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal e demonstrada concretamente e objetivamente sua real necessidade* (HC nº 245.975/MG).

- Os recorridos foram denunciados juntamente, com outros nove comparsas, pela prática das condutas tipificadas no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 (desvio de verbas públicas); art. 89 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (dispensa indevida de licitação); art. 1º, V, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores) e arts. 288 (quadrilha ou bando), 299 (falsidade ideológica) e 305 (supressão de documento) do Código Penal (CP).

- Segundo a denúncia, em 2008, os recorridos, agindo na qualidade de Prefeito do Município de Patu (RN), Secretário Municipal de Finanças, Diretor do Departamento Municipal de Contabilidade, Subsecretário Municipal de Obras e Transportes Urbanos, *office boy* do

gabinete do Prefeito e da Secretária de Finanças, teriam se associado em quadrilha para desviar os recursos de convênio celebrado com Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Na gestão de um dos recorridos, o município teria realizado licitação sem contratar a vencedora do certame, para contratar diretamente empresa pertencente a outros dois recorridos. Ao quarto recorrido caberia a tarefa de realizar as operações bancárias da empreitada criminosa, inclusive para interpostas pessoas (os chamados “laranjas”), função que seria desempenhado pelo último recorrido.

- O *fumus boni iuris* da prisão preventiva (cautelar), consistente na prova da existência do crime e em indícios suficientes da autoria dos delitos, está presente. Contudo, o *periculum in mora*, consubstanciado na necessidade da medida como garantia da ordem pública não restou demonstrado.

- Não há prova de que os recorridos, em liberdade, continuarão a praticar delitos. Consoante a denúncia, os crimes teriam sido praticados no ano de 2008 e, desde essa data até o protocolo do requerimento de prisão preventiva, em 2002, não houve, pelo menos a partir do que se depreende dos autos, qualquer notícia de que os denunciados estariam pondo em risco a ordem pública. Os denunciados não mais detêm, pelo menos não diretamente, influência na seara política do município, vez que o representante de seu grupo político não foi eleito no pleito realizado em 2012, consoante atestam os relatórios de resultados de eleições disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral.

- As razões invocadas pelo julgado são consistentes, juridicamente corretas, bastantes para fundamentar a substituição da segregação cautelar dos recorridos por outras medidas cautelares, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal (proibição de licitar, compromisso de comparecer a todos os atos processuais, somente ausentar-se da seção judiciária mediante autorização do juízo).

- *A gravidade do crime, seja ele hediondo ou não, com supedâneo em circunstâncias que integram o próprio tipo penal, não constitui, de per si, fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar* (STJ, HC nº 255.433/MG).

- Recurso em sentido estrito a que se nega provimento.

Recurso em Sentido Estrito nº 1.730-RN

(Processo nº 0000081-58.2012.4.05.8404)

Relator: Desembargador Federal Frederico Azevedo (Convocado)

(Julgado em 24 de janeiro de 2013, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL

HABEAS CORPUS-PLEITO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL-DECISÃO DO JUÍZO CÍVEL, DE NATUREZA PRECÁRIA, QUE NÃO TEM O CONDÃO DE OBSTAR O CURSO DO INVESTIGATÓRIO-DISCUSSÃO ACERCA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO JÁ CONSTITUÍDO-PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA, DETERMINANDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO FAZENDÁRIO-CONFIGURAÇÃO DA INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CÍVEL E PENAL-PERSISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A CONTINUIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL-AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUBSUMÍVEL A QUALQUER DAS HIPÓTESES DISCIPLINADAS NO CPP, ARTS. 647 E SEGUINTE-ORDEM DENEGADA

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PLEITO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. DECISÃO DO JUÍZO CÍVEL, DE NATUREZA PRECÁRIA, QUE NÃO TEM O CONDÃO DE OBSTAR O CURSO DO INVESTIGATÓRIO. DISCUSSÃO ACERCA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO JÁ CONSTITUÍDO. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA, DETERMINANDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO FAZENDÁRIO. CONFIGURAÇÃO DA INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CÍVEL E PENAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PERSISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A CONTINUIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUBSUMÍVEL A QUALQUER DAS HIPÓTESES DISCIPLINADAS NOS ARTS. 647 E SEGUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

- A decisão proferida no juízo cível que acompanha a inicial deste *habeas corpus* não tratou de anular a constituição do crédito tributário em questão, situação esta que ensejaria, consoante forte tendência jurisprudencial, a suspensão da investigação policial ou mesmo da persecução penal, vez que ausente condição mínima de procedibilidade, não sendo, contudo, o caso em exame.

- A condição de procedibilidade do investigatório policial ora combatido, instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do art. 337-A,

I, do Código Penal, não se houve atingida pelos informes trazidos pela parte impetrante, notadamente em razão de a noticiada decisão liminar proferida no juízo cível, quanto à decretação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não possuir, pura e simplesmente, a capacidade de sobrestar aquelas investigações, mormente em face da natureza precária do decisório em tela, não havendo sequer o trânsito em julgado de eventual decisão anulatória de lançamento tributário.

- Inexiste decisão judicial definitiva quanto à desconstituição do crédito tributário, objeto, igualmente, de investigatório policial instaurado quanto a eventuais reflexos penais, porventura e somente em tese relacionados ao seu fato gerador.

- Nítida, pois, a configuração da independência das instâncias cível e penal, muito evidenciada na hipótese em comento, principalmente em face do caráter não definitivo do pronunciamento do juízo cível, incapaz, portanto, de repercutir, ao menos antes de sua hipotética confirmação (trânsito em julgado), no âmbito inquisitorial.

- Descabido, então, o pleito de suspensão das investigações criminais, formulado nos moldes do art. 93 do Código de Processo Penal, visto não ser a mencionada decisão do juízo cível imprescindível ao deslinde do apuratório em discussão.

- Ordem de *habeas corpus* denegada.

***Habeas Corpus* nº 4.930-PE**

(Processo nº 0015141-63.2012.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal André Luís Maia Tobias Granja
(Convocado)

(Julgado em 10 de janeiro de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL E PENAL
DECISÃO QUE DECRETA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE APLICANDO A PRESCRIÇÃO VIRTUAL-INADMISSIBILIDADE**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO QUE DECRETA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE APLICANDO A PRESCRIÇÃO VIRTUAL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE DESTA TURMA. MATÉRIA SUBMETIDA À REPERCUSSÃO GERAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

- A prescrição em perspectiva, também chamada de prescrição antecipada ou virtual, não tem previsão legal, não podendo ser usada como fundamento para extinguir a punibilidade ao agente. Precedentes.

- Submetida à Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal confirmou a jurisprudência daquela Corte, assentando não ser possível a aplicação da prescrição virtual.

- Recurso provido.

Recurso em Sentido Estrito nº 1.707-RN

(Processo nº 2008.84.01.001451-3)

Relator: Desembargador Federal André Dias Fernandes (Convocado)

(Julgado em 5 de fevereiro de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS-AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO-TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO-INQUIRIÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA-SUSPENSÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO OU, ALTERNATIVAMENTE, DO INTERROGATÓRIO DOS ACUSADOS-DESNECESSIDADE-NULIDADE RELATIVA-ORDEM DENEGADA**

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO. INQUIRIÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA. SUSPENSÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO OU, ALTERNATIVAMENTE, DO INTERROGATÓRIO DOS ACUSADOS. DESNECESSIDADE. NULIDADE RELATIVA. ORDEM DENEGADA.

- *Habeas corpus* com objetivo de suspender a audiência de instrução e julgamento ou, alternativamente, o interrogatório dos acusados, sob a alegação de afronta ao devido processo legal.

- Requerem os impetrantes a suspensão da audiência de instrução e julgamento que fora designada para as 14h do dia 13/12/2012, ou, alternativamente, a suspensão do interrogatório dos acusados, até que sejam ouvidas, em 07/03/2013, as testemunhas de acusação, em sede de carta precatória – no juízo da 2ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária de São Paulo –, designando-se nova data para interrogatório no juízo impetrado.

- Requerem, ainda, que, na hipótese de indeferimento da liminar e realização da audiência, seja declarado nulo o ato de audiência ou, alternativamente, o ato de interrogatório dos pacientes.

- Do art. 400 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, resulta que, em princípio, as provas devem ser produzidas na ordem ali estabelecida, com a ressalva do art. 222 do mesmo código, que trata da inquirição de testemunhas por carta precatória.

- O artigo 222, § 2º, do CPP estabelece a possibilidade de julgamento do processo, independentemente do retorno da carta precatória, na hipótese em que não for ela devolvida no prazo assinalado para seu cumprimento.

- Sendo o interrogatório etapa antecedente ao julgamento do processo, é de se compreender que o artigo 222, §§ 1º e 2º, ao autorizar o prosseguimento da instrução e o julgamento do feito sem o retorno da precatória, permitiu também a realização do interrogatório. Interpretação diferente levaria à inutilidade da regra gravada no artigo 222, § 2º, porquanto o processo não poderia ser julgado sem que se realizasse o interrogatório.

- Eventual nulidade decorrente do julgamento do feito e da realização de interrogatório do réu antes do retorno da precatória depende da demonstração de efetivo prejuízo, o que não pode ser feito em caráter antecipado e por presunções.

- A decisão objeto do *habeas corpus* ressaltou expressamente que “se a defesa oportunamente demonstrar prejuízo decorrente do interrogatório dos réus antes da inquirição por carta precatória de testemunhas de acusação, este Juízo poderá determinar a realização de novos interrogatórios, acaso necessário”. (fl. 78).

- Precedentes deste e. Tribunal

- Ordem denegada.

***Habeas Corpus* nº 4.938-CE**

(Processo nº 0015753-98.2012.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho (Convocado)

(Julgado em 5 de fevereiro de 2013, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
TRIBUTÁRIO**

**TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO
CÂMARA MUNICIPAL DE SURUBIM/PE-PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO, COMO LEGÍTIMA DEVEDORA, PELOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DECORRENTES DOS SEUS ATOS-PRETENSÃO, TAMBÉM, DO MUNICÍPIO RETER O DUODÉCIMO, REPASSANDO AO LEGISLATIVO MUNICIPAL O MONTANTE DEVIDO POR ELE À UNIÃO FEDERAL, O QUAL RESTOU PARCELADO E QUITADO PELA PREFEITURA-IMPOSSIBILIDADE-MUNICÍPIO QUE RESPONDE PELO SEU PRÓPRIO INADIMPLEMENTO**

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SURUBIM/PE, COMO LEGÍTIMA DEVEDORA PELOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DECORRENTES DOS SEUS ATOS, BEM COMO DO DIREITO DAQUELE MUNICÍPIO RETER O DUODÉCIMO, REPASSANDO AO LEGISLATIVO MUNICIPAL O MONTANTE DEVIDO POR ELE À UNIÃO FEDERAL, O QUAL RESTOU PARCELADO E QUITADO PELA PREFEITURA. IMPOSSIBILIDADE. MUNICÍPIO QUE RESPONDE PELO SEU PRÓPRIO INADIMPLEMENTO. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, §§ 3º E 4º, DO CPC.

- Embora a câmara municipal tenha orçamento próprio, assim como a prefeitura, tais órgãos não são dotados de personalidade jurídica, mas, tão somente, o município - CPC, art. 12, II. CF/99 que conferiu autonomia aos municípios brasileiros, de modo que, ao lado da União e dos Estados, no limite dos seus territórios, são detentores de legítimo poder estatal, dotados de autonomia política, financeira e administrativa. Peculiar interesse local e eletividade da administração local que são os dois princípios que consagram a base sobre a qual se ergue a estrutura municipal brasileira.

- Postulado da separação dos poderes da República que também foi sufragado pela Carta Magna, de modo a garantir a independência deles, dentro do sistema de freios e contrapesos, assegurando entre eles uma convivência harmônica, de modo que o exercício do poder do Estado passou a ser praticado através de órgãos determi-

nados que, possuindo funções específicas, traduzem uma distribuição – material – das suas funções. Poderes que compõem um ente estatal – seja União, Estado ou Município – integrante da federação brasileira.

- Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário que exercem suas funções típicas e atípicas – submetidos a controle mútuo – sem que, no entanto, possuam autonomia apta a conceder-lhes personalidade jurídica própria, sendo todos considerados órgãos de um só ente estatal, este sim, autônomo. Cumpre ao ente da federação arcar com as irregularidades atinentes a seus órgãos, não podendo a câmara municipal, por exemplo, conquanto representante do Poder Legislativo, ser tratada como uma entidade à parte em razão de sua inadimplência.

- Assinatura de convênios para a liberação de verbas, por seu turno, que é feita pelo município, representado pelo prefeito, seu representante, a teor do CPC, de forma que não há individualização, nesse tocante, entre a prefeitura e a câmara municipal. Responsabilidade pelo pagamento das dívidas concernentes aos convênios firmados ou de tributos que é do município, sem ser necessário especificar a origem do débito ou de qual órgão emanou, para que o município sofra as consequências de sua inadimplência.

- Independência que é conferida aos Poderes com vistas ao exercício de seus misteres constitucionais com a maior independência possível, sem que se possa olvidar que o ente estatal, no caso o município, suporta o ônus e o bônus das atividades de seus representantes.

- Parte autora que pode responder pela inadimplência do legislativo municipal, porque se trata de inadimplência do próprio município, que não pode ser afastada tão somente para viabilizar eventual interesse municipal, *in casu*, expedição de certidões. Improcedência do pleito.

- *“Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior”*. Art. 20, § 4º, do CPC.

- Honorários que não de corresponder a R\$ 500,00 – quinhentos reais –, consoante apreciação equitativa do Juiz, que fixou a verba honorária devida. Critérios encartados nas alíneas a, b e c do § 3º do artigo 20 – às quais se reporta o § 4º –, tais como a natureza da causa e o trabalho do advogado. Apelações e remessa necessária improvidas.

Apelação Cível nº 517.446-PE

(Processo nº 0014033-96.2010.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 7 de fevereiro de 2013, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI-RESSARCIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS/PASEP E PARA A COFINS-IMPOSSIBILIDADE, IN CASU-PRODUTO EXPORTADO (FRUTA) QUE NÃO SOFRE TRIBUTAÇÃO DE IPI

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS/PASEP E COFINS. LEI Nº 9.363/96. IMPOSSIBILIDADE, *IN CASU*. PRODUTO EXPORTADO (FRUTA) NÃO SOFRE TRIBUTAÇÃO DE IPI. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL.

- Apelação contra sentença que julgou improcedente pedido para reconhecer o direito ao crédito presumido de IPI para ressarcimento das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados no processo produtivo da empresa, nos termos da Lei nº 9.363/96.

- Encontra-se prejudicado o exame de agravo retido quando os seus fundamentos se confundem com o mérito da apelação.

- A Lei nº 9363/96, no seu art. 1º, pretendeu, de fato, beneficiar um determinado setor (de exportação) e desonerá-lo de uma parte da carga tributária no mercado interno. Diz o referido dispositivo: “*A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo*”.

- O ressarcimento previsto na lei alcança, por óbvio, o processo produtivo industrial, desonerando o contribuinte que adquire no mercado interno matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários para confecção do produto final manufaturado (industrializado) das contribuições do PIS e da COFINS.

- *In casu*, o produto que a contribuinte exporta (fruta) não sofre a tributação do IPI, simplesmente porque não passa por esse processo de produção.

- Demais disso, o art. 4º da citada lei, ao tratar da compensação desse crédito presumido, faz expressa menção ao IPI devido, o que não ocorre na espécie ora em discussão, uma vez que o produto exportado está fora do campo de incidência do IPI.

- Precedentes desta Corte Regional.

- Agravo retido prejudicado. Apelação não provida.

Apelação Cível nº 552.150-PE

(Processo nº 0005603-87.2012.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 14 de fevereiro de 2013, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL-PRODUTOR RURAL-PESSOA FÍSICA
COM EMPREGADOS-LEIS NºS 8.540/92 E 9.528/97-INCONSTITUCIONALIDADE-EC Nº 20/98. CONSTITUCIONALIDADE A PARTIR DA LEI 10.256/01-LC Nº 118/05-CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. LEIS NºS 8.540/92 E 9.528/97. INCONSTITUCIONALIDADE. EC Nº 20/98. CONSTITUCIONALIDADE A PARTIR DA LEI 10.256/01. LC Nº 118/05. CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

- O STF, considerando que faturamento e resultado da produção possuem significados distintos, tendo em vista a redação do art. 195 da CF/88 anterior à EC nº 20/98, entendeu ser necessária lei complementar para instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social, não se podendo considerar como majoração de alíquota o art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 (RE nº 596.177-RS, julgado em regime de repercussão geral).

- A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao art. 195 da CF/88 permitindo a incidência da contribuição social sobre a receita ou faturamento; de tal forma, a Lei nº 10.256/2001 não padece da inconstitucionalidade que recaiu sobre a legislação anterior e apenas os valores recolhidos anteriormente à referida lei foram cobrados indevidamente, sendo, portanto, passíveis de repetição.

- O fato de os incisos do art. 25 da Lei nº 8.212/91, que fixam as alíquotas do tributo em questão, contarem com redação anterior (dada pela Lei nº 9.528/97) não representa mácula à cobrança, porque não houve a retirada de tais dispositivos do ordenamento jurídico, eis que o STF apenas declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 (RE nº 363.852-MG) que estendeu a questionada contribuição ao empregador rural pessoa física; dessa forma, por ocasião da alteração do *caput* do art. 25 da Lei nº 8.212/91 pela Lei

nº 10.256/2001 apenas foi estendida a questionada contribuição ao empregador rural pessoa física, utilizando-se alíquotas já fixadas validamente em relação a outros obrigados à referida exação.

- O STF decidiu, em regime de repercussão geral, que a norma do art. 3º da Lei Complementar nº 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa, pois, se o tivesse, haveria “ofensa ao princípio da segurança jurídica – nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF” (RE nº 566.621/RS).

- Em sentido contrário ao entendimento do STJ, no mesmo julgamento acima citado, ficou também definido que “a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005”.

- No caso, a ação foi protocolada em 07/06/10, aplicando-se, portanto, a prescrição de 5 anos, restam prescritos os créditos em questão, já que recolhidos anteriormente à Lei 10.256/2001.

- Diante da ausência de condenação, honorários de sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, fixados em R\$ 1.000,00.

- Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas. Apelação do autor não provida.

Apelação / Reexame Necessário nº 23.767-PE

(Processo nº 0007943-72.2010.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 24 de janeiro de 2013, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO
PARCELAMENTO-LEI 11.941/2009-IRPF-EQUÍVOCO NA ESCOLHA DA MODALIDADE-PAGAMENTO DA PARCELA DETERMINADA PELA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA SEM INTERRUPTÃO-BOA-FÉ CONFIGURADA-INCLUSÃO DOS DÉBITOS NA MODALIDADE CORRETA-POSSIBILIDADE**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. IRPF. EQUÍVOCO NA ESCOLHA DA MODALIDADE. PAGAMENTO DA PARCELA DETERMINADA PELA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA ININTERRUPTAMENTE. BOA-FÉ CONFIGURADA. INCLUSÃO DOS DÉBITOS NA CORRETA MODALIDADE. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

- Configura formalismo insustentável negar a inclusão de débitos tributário em parcelamento unicamente com base em erro cometido pelo contribuinte no momento do preenchimento eletrônico do código, mormente quando os interesses do contribuinte e do Fisco convergem no sentido do adimplemento dos débitos tributários, o qual restará facilitado com a obtenção do parcelamento pleiteado.

- No caso concreto, restou comprovada a boa-fé do contribuinte pelo fato de o contribuinte vir adimplindo regularmente as parcelas referentes ao REFIS desde a sua adesão em 2009; ou, ainda, porque durante todo o período decorrido entre o pedido de parcelamento e a sua efetiva consolidação, o qual perdurou por mais de dois anos, a PGFN manteve a situação dos referidos débitos como suspensa, por inclusão no parcelamento da Lei 11.941/09, o que gerou expectativas legítimas no contribuinte de que tais débitos haviam sido parcelados.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

Apelação / Reexame Necessário nº 26.232-CE

(Processo nº 0002425-51.2012.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 5 de fevereiro de 2013, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO
CONTRIBUIÇÃO PARA O SENAR-RECEITA DE EXPORTAÇÃO-
IMUNIDADE-PRODUTORA RURAL PESSOA JURÍDICA NÃO
ABRANGIDA PELA CF, ART. 149, § 2º, I**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SENAR. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. IMUNIDADE. PRODUTORA RURAL PESSOA JURÍDICA NÃO ABRANGIDA PELO INCISO I DO § 2º DO ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- Busca a autora obter a suspensão da exigibilidade da contribuição para o SENAR incidente sobre a receita de exportação proveniente da comercialização de sua produção, sob o argumento de que referido tributo tem natureza jurídica de contribuição social, estando desta forma protegida pela imunidade prevista no art. 149, § 2º, inc. I, da Constituição Federal de 1988.

- Da análise da legislação citada, conclui-se que a contribuição para o SENAR é compulsória e decorre de imposição legal, tendo sido recepcionada pela atual Constituição Federal, consoante o artigo 62 do ADCT. Ressalte-se, ainda, que o legislador ordinário deixou bem definida a finalidade e a destinação da referida exação, isto é, tem ela como finalidade executar as políticas de ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural, donde se conclui que a contribuição ora discutida tem natureza jurídica de contribuição social de interesse de categoria profissional ou econômica, instituída pela União, no exercício de competência exclusiva, submetendo-se, em face de sua natureza tributária, ao regime geral da tributação, daí a remissão aos artigos 146, inc. III, e 150, incs. I e III, da Constituição Federal de 1988.

- No presente caso, a própria autora afirma em sua petição inicial que é produtora rural pessoa jurídica, logo, referida exação não está abrangida pela imunidade de que trata o inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição Federal.

- Preconiza o art. 20, § 4º, do CPC, que, nas causas em que não houver condenação, os honorários de sucumbência deverão ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo § 3º, art. 20, do CPC, isto é, considerados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço. *In casu*, sopesados o zelo denotado pelos profissionais, a localidade em que prestados os serviços e o tempo exigido, reputa-se razoável majorar a condenação da parte autora de R\$ 500,00 para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

- Apelação da parte autora improvida. Apelação da Fazenda Nacional parcialmente provida.

Apelação Cível nº 552.090-CE

(Processo nº 2008.81.00.004888-0)

Relator: Desembargador Federal Frederico Azevedo (Convocado)

(Julgado em 17 de janeiro de 2013, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
VEÍCULOS IMPORTADOS-PENA DE PERDIMENTO-IMPOSTO
DE IMPORTAÇÃO-IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIA-
LIZADOS-NÃO CONCRETIZAÇÃO DO FATO GERADOR-NULI-
DADE DAS EXIGÊNCIAS FISCAIS CONSUBSTANCIADAS NOS
PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS NºS 10950.
000115/97-42 E 10950.000114/97-80-EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO
TRIBUTÁRIA DELES DECORRENTE**

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VEÍCULOS IMPOR-
TADOS. PENA DE PERDIMENTO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.
IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. NÃO CON-
CRETIZAÇÃO DO FATO GERADOR. NULIDADE DAS EXIGÊN-
CIAS FISCAIS CONSUBSTANCIADAS NOS PROCEDIMENTOS AD-
MINISTRATIVOS FISCAIS Nºs 10950.000115/97-42 E 10950.000114/
97-80. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DELES DECOR-
RENTE. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO E REMESSA
OFICIAL IMPROVIDAS.

- Trata-se de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de re-
missão oficial em virtude de sentença, às fls. 261/265, que, com base
no art. 97, III e VI, do Código Tributário Nacional (CTN), c/c os arts.
85, III, do Decreto nº 91.030/85 e 1º, § 4º, III, do Decreto-Lei nº 37/66,
considerou insubsistente a cobrança da ora recorrente, motivo pelo
qual declarou a nulidade das exigências fiscais consubstanciadas
nos Procedimentos Administrativos Fiscais nºs 10950.000115/97-
42 e 10950.000114/97-80, extinguindo, por consequência, a obriga-
ção tributária deles decorrente.

- A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), nas suas razões recursais, às
fls. 270/755, suscitou, preliminarmente, a nulidade da sentença em
razão da incompetência absoluta do juízo da 7ª Vara Federal da Se-
ção Judiciária do Ceará (SJCE) para julgar a matéria, com base no
art. 1º da Resolução - TRF 5ª Região nº 06/99, bem como a carên-
cia de ação por falta de interesse processual (inadequação da pro-
positura da presente ação ordinária). No mérito, defendeu a possibi-
lidade de cumulação da pena de perdimento com a imposição dos

tributos decorrentes da importação e a adequação do procedimento fiscal que, identificando erro na classificação dos veículos automotores e subfaturamento/subvaloração destes últimos, resultou na autuação da empresa, quando da importação. Ao final, requereu o provimento do recurso para: 1) com o acolhimento da primeira prefacial, anular a sentença, remetendo os autos ao juízo competente; 2) com o acolhimento da segunda prefacial, extinguir o feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual na via eleita e 3) reformar a sentença, julgando-se improcedentes os pedidos formulados na inicial.

- Inicialmente, tem-se que não prospera a preliminar de incompetência absoluta suscitada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). É que o art. 2º da Resolução – TRF 5ª Região nº 06/99 traz, na verdade, hipótese de competência por conexão, que deveria ter sido alegada oportunamente e não após a prolação da sentença. Aplica-se, portanto, para fins de rejeição desta prefacial, a inteligência da Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

- Por sua vez, melhor sorte não tem a preliminar de carência de ação por falta de interesse processual na via eleita. É que, embora a matéria aventada na presente ação declaratória de inexistência de débito fiscal possa ser suscitada por meio da oposição de embargos à execução fiscal, estes últimos, ao contrário do que defende a recorrente, não constituem o único meio processual para veicular tal pretensão.

- Superadas as preliminares, passa-se à análise do mérito. *In casu*, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) sustenta a regularidade e adequação dos autos de infração originários dos Processos Administrativos nºs 10950.000114/97-80 e 10950.000115/97-42 relativos à cobrança de diferenças de Imposto de Importação (II) e de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), decorrentes das Declarações de Importação (DI) nºs 97/0049472-1 e 97/0049431-4, realizadas supostamente com erro na classificação dos veículos automotores e com subfaturamento/subvaloração destes últimos, entendendo

cabível a cumulação da pena de perdimento com a exigência dos citados tributos. Entretanto, a pretensão da apelante não merece guarida. É que, embora o fato gerador do II seja a entrada do produto de procedência estrangeira no território nacional (art. 19, CTN) e o do IPI seja, na hipótese, o desembaraço aduaneiro (art. 46, I, CTN), houve, no caso em tela, a aplicação da pena de perdimento sobre os veículos provenientes do exterior, objeto destes autos. Assim, na prática, não restou concretizado o fato gerador do II e do IPI, qual seja: a entrada daqueles no território nacional por meio do desembaraço aduaneiro.

- Ademais, o Decreto nº 6.759/09, que regulamenta as atividades aduaneiras (fiscalização, controle e tributação das operações de comércio exterior), bem como o Decreto-Lei nº 37/66, modificado pela Lei nº 10.833/03, expressamente excluem a incidência do II sobre as mercadorias estrangeiras objeto de pena de perdimento.

- Desse modo, como bem asseverou o juiz de origem, mostram-se nulas as exigências fiscais consubstanciadas nos Procedimentos Administrativos Fiscais nºs 10950.000115/97-42 e 10950.000114/97-80, motivo pelo qual a obrigação tributária deles decorrente deve ser extinta.

- Precedentes desta Segunda Turma.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

Apelação / Reexame Necessário nº 9.990-CE

(Processo nº 2004.81.00.015995-6)

Relator: Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho (Convocado)

(Julgado em 5 de fevereiro de 2013, por unanimidade)

ÍNDICE
SISTEMÁTICO

ADMINISTRATIVO

Remessa *Ex Officio* na Ação Cível nº 552.210-CE
RETENÇÃO DE MEDICAMENTOS IMPORTADOS-INDEFERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DE REGISTRO-PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO-DECISÃO DA ANVISA PELA VALIDADE DO REGISTRO DA IMPETRANTE ATÉ A APRECIÇÃO DO RECURSO PELO COREC

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 06

Apelação Cível nº 519.539-PB
CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PARA A UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA-REGÊNCIA PELA LEI MUNICIPAL Nº 8.989/79 (ESTATUTO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO)-ÔNUS ESTABELECIDO PELA CEDENTE-PRORROGAÇÃO PARA 2010 COM ÔNUS PARA A CESSIONÁRIA-REQUERIMENTO PARA DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS FEITO NA FLUÊNCIA DA NOVA CONDIÇÃO E DEVOLUÇÃO DO SERVIDOR APÓS 8 MESES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO-RESPONSABILIDADE DA UFPB PELOS VENCIMENTOS NO PERÍODO QUESTIONADO CARACTERIZADA

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 08

Apelação Cível nº 549.109-CE
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-DEGRADAÇÃO DE MATA CILIAR LOCALIZADA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE-DANO AMBIENTAL-CONFIGURAÇÃO-DEVER DE RESTAURAÇÃO E INDENIZAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 11

Agravo de Instrumento nº 128.540-PE
DESAPROPRIAÇÃO-SUSPENSÃO DO FEITO EXPROPRIATÓRIO EM VIRTUDE DA TRAMITAÇÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA NA QUAL SE DISCUTE A DELIMITAÇÃO DOS “TERRENOS DE MARINHA”-NÃO CABIMENTO-QUESTÕES A SEREM SOLUCIONADAS MEDIANTE O PAGAMENTO, A QUEM DE DIREITO, DE INDENIZAÇÃO

POR PERDAS E DANOS-INDIVIDUALIZAÇÃO DO IMÓVEL EXPROPRIANDO

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior .. 14

Apelação Cível nº 553.224-RN

AUTUAÇÃO DO PROCON-INSTITUIÇÃO FINANCEIRA-SANÇÃO-CDC-REDUÇÃO DO VALOR-PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

Relator: Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino (Convocado) 17

Apelação Cível nº 518.796-CE

AUTO DE INFRAÇÃO SEM INDICAÇÃO DA PENALIDADE IMPOSTA-POSSIBILIDADE, DESDE QUE HAJA DESCRIÇÃO DETALHADA DA CONDOTA E ESPECIFICAÇÃO DE SUA CAPITULAÇÃO JURÍDICA-ERRO NA DEFINIÇÃO JURÍDICA DADA PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA-DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO-POSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO JUDICIÁRIO

Relatora: Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta (Convocada) 19

Apelação / Reexame Necessário nº 25.555-RN

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE-DETRAN-VEÍCULO DE PROPRIEDADE DE CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL-REGISTRO E EMPLACAMENTO NA CATEGORIA DE VEÍCULO OFICIAL-PERSONALIDADE JURÍDICA DE AUTARQUIA

Relator: Desembargador Federal André Dias Fernandes (Convocado) 22

AMBIENTAL

Apelação / Reexame Necessário nº 24.933-PE

DANOS AMBIENTAIS E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE-MENÇÃO GENÉRICA-AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS TIDAS COMO LESIVAS AO MEIO AMBIENTE-PROVA IDÔNEA DE QUE A ATUAÇÃO DA EMPRESA SE DEU COM O RESPALDO DO PODER PÚBLICO

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 25

Apelação Cível nº 551.600-RN
EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA SEM
LICENÇA AMBIENTAL PARA TANTO-AUTO DE INFRAÇÃO DA
SEMURB-POSTERIOR AUTUAÇÃO DO IBAMA-NÃO CABIMENTO-
COMPETÊNCIA DO ENTE MUNICIPAL
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior .. 29

CIVIL

Apelação Cível nº 495.754-PE
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-DANOS MORAIS INDIVIDUAIS E COLETI-
VOS-RECLAMAÇÃO PETICIONADA PELOS ALUNOS DA FAMEG-
NÃO CONHECIMENTO-INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE
ANTÔNIO CARLOS – ITPAC-FACULDADE DE MEDICINA DE
GARANHUNS/PE –FAMEG-INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO
SUPERIOR-AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DA
EDUCAÇÃO-FUNIONAMENTO-ILEGALIDADE-DANOS MORAIS
INDIVIDUAIS E COLETIVOS-PREJUÍZO AOS ALUNOS DA FAMEG
Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 32

Apelação Cível nº 497.651-CE
AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO/ALUGUEL E
DÉBITO DE IPTU INCIDENTES SOBRE IMÓVEL ADJUDICADO EM
EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-NULIDADE DO PROCEDIMENTO-
VÍCIOS RELATIVOS AOS AVISOS REGULAMENTARES E À NOTI-
FICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA-DESCARACTERIZAÇÃO
DA ALEGADA OCUPAÇÃO IRREGULAR E AUSÊNCIA DE TÍTULO
LEGÍTIMO QUE JUSTIFIQUE A AÇÃO
Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 39

Apelação Cível nº 551.697-SE
IMÓVEL OBJETO DE COMPRA E VENDA ANTERIOR-DISTRATO-
DUPLICIDADE DE MÚTUOS REFERENTES AO MESMO IMÓVEL-
RESPONSABILIDADE DA CEF-VALIDADE DO SEGUNDO CON-
TRATO DE FINANCIAMENTO-AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS
Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convoca-
do) 41

Apelação Cível nº 550.550-RN
RESPONSABILIDADE CIVIL-TRATAMENTO MÉDICO PARA RETI-
RADA DE CÁLCULO RENAL-CALCIFICAÇÃO DE CATETER DE-
CORRENTE DE SUA LONGA PERMANÊNCIA NA VIA URINÁRIA
ESQUERDA DA AUTORA-NECESSIDADE DE NOVA CIRURGIA-
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS-MAJORAÇÃO
DO *QUANTUM*

Relator: Desembargador Federal Frederico Azevedo (Convo-
cado) 44

Apelação Cível nº 544.021-SE
SFH-LEGITIMIDADE ATIVA-MUTUÁRIA-LEGITIMIDADE PASSIVA-
CEF-SEGURO DE VIDA-SUICÍDIO COMETIDO DENTRO DO PRA-
ZO DE 2 ANOS DE INÍCIO DA VIGÊNCIA DA APÓLICE DE SEGU-
RO-NEGATIVA DE PAGAMENTO DO SEGURO-BOA-FÉ-PRESUN-
ÇÃO-PROVA DA PREMEDITAÇÃO-AUSÊNCIA

Relator: Desembargador Federal André Luis Maia Tobias Granja (Con-
vocado) 47

Apelação Cível nº 441.524-PE
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-RIXA ENTRE FACÇÕES INDÍGENAS-
CAPACIDADE CIVIL DOS RÉUS-ILEGITIMIDADE PASSIVA DA
UNIÃO E DA FUNAI-EXTINÇÃO DAAÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO

Relator: Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho
(Convocado) 49

CONSTITUCIONAL

Apelação / Reexame Necessário nº 11.525-AL
CONSTRUÇÃO DE BARREIRAS DE CONCRETO VISANDO A
CONTER O AVANÇO DO MAR-INVALIDAÇÃO DA ORDEM DE RE-
MOÇÃO DOS REFERIDOS BLOCOS DE CONCRETO-MELHOR
CONSECUÇÃO DO INTERESSE COLETIVO-COMPROMETIMEN-
TO DAS CONSTRUÇÕES À BEIRA-MAR-IMPACTO AMBIENTAL-
PONDERAÇÃO DOS INTERESSES

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 53

Apelação Cível nº 543.171-PE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA-DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO-LEGITIMIDADE ATIVA-DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO-HIPOSSUFICIENTES

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria... 55

Apelação Cível nº 547.607-PB

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO-ROMPIMENTO DE BARRAGEM- INUNDAÇÃO-FEIÇÃO GEOLÓGICA ATÍPICA-NÃO DETECÇÃO NA ELABORAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO-FATO CONSIDERADO IMPREVISTO E IMPREVISÍVEL DURANTE A CONSTRUÇÃO DA OBRA-AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DAS CONSTRUTORAS-OMISSÃO DO PODER PÚBLICO-COMPROVAÇÃO DA CULPA DO ENTE PÚBLICO ESTADUAL-RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA-DANOS MATERIAIS-NÃO CABIMENTO-DANOS AMBIENTAIS DE GRANDE PROPORÇÃO-INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS-CABIMENTO

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 57

Apelação Cível nº 534.489-AL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA-LICENÇA E/OU AUTORIZAÇÃO MUNICIPAL PARA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS NO LITORAL NORTE DA ZONA COSTEIRA DE MACEIÓ-LIMITAÇÃO DE GABARITO-CÓDIGO DE URBANISMO E EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO-DEFINIÇÃO DO MÁXIMO DE 20 ANDARES-INCONSTITUCIONALIDADE-NÃO CONFIGURAÇÃO-PRETENSÃO AUTORAL DE LIMITAÇÃO EM 4 ANDARES-IMPOSSIBILIDADE DE ACATAMENTO-EXERCÍCIO PELA EDILIDADE DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONSTITUCIONALMENTE OUTORGADA-CF/88, ART. 30, I E IV-LICENCIAMENTO AMBIENTAL-EFETIVAÇÃO PELO ÓRGÃO ESTADUAL AMBIENTAL COMPETENTE-MANIFESTAÇÕES DE ÓRGÃOS ESTADUAIS OU FEDERAIS SEM INSURREIÇÃO CONTRA O EMPREENDIMENTO

Relator: Desembargador Federal Frederico Azevedo (Convocado) 64

Apelação / Reexame Necessário nº 18.581-AL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS)-LEGITIMIDADE PASSIVA DOS ENTES POLÍTICOS (UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO) PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO, EM CONJUNTO OU ISOLADAMENTE-OS ENTES EM COLABORAÇÃO COM O PODER PÚBLICO NÃO TÊM LEGITIMIDADE PARA RESPONDER, EM NOME PRÓPRIO, PELA DEFICIÊNCIA DOS ENTES ESTATAIS NA POLÍTICA PÚBLICA DE SAÚDE-CUMULAÇÃO DE DEMANDAS-PROTEÇÃO DE DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL DE CIDADÃO DETERMINADO E TUTELA COLETIVA DO DIREITO À SAÚDE NO MESMO PROCESSO-CIRURGIA INDIVIDUAL PARA EXTRAÇÃO DE TUMOR REALIZADA-PERDA DO OBJETO-TUTELA COLETIVA-CRISE NA SAÚDE PÚBLICA DE ALAGOAS DECORRENTE DE GREVE DOS MÉDICOS AUTÔNOMOS QUE SE RECUSAVAM A OPERAR PELO PREÇO DA TABELA DO SUS-GREVE DEBELADA POR NEGOCIAÇÃO ENTRE AS PARTES ENVOLVIDAS-PERDA DO OBJETO DA TUTELA COLETIVA-EXISTÊNCIA DE OUTRAS CAUSAS DE DEFICIÊNCIA NA SAÚDE PÚBLICA DE ALAGOAS-IMPOSSIBILIDADE DE EXAME *EX OFFICIO*-EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-CANCELAMENTO DA ASTREINTE COMINADA NA DECISÃO LIMINAR E NA SENTENÇA

Relator: Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho (Convocado) 69

PENAL

Apelação Criminal nº 9.071-RN
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL-DÉBITOS LANÇADOS EM DEFINITIVO-CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO PENAL-MATERIALIDADE EVIDENTE-RÉU QUE ERA O ÚNICO ADMINISTRADOR DA EMPRESA DEVEDORA-AUTORIA INCONTESTE

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 73

Recurso em Sentido Estrito nº 1.758-PB
PENAL DE MULTA-DÍVIDA DE VALOR-INADIMPLEMENTO-NATUREZA PENAL-EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE-IMPOSSIBILIDADE-EXECUÇÃO PENAL-PROSSEGUIMENTO
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 74

Apelação Criminal nº 8.529-CE
CRIMES DE CONTABILIDADE PARALELA (“CAIXA DOIS”), EVASÃO DE DIVISAS E SONEGAÇÃO FISCAL-PRESCRIÇÃO RETROATIVA QUANTO A UM DOS RÉUS-OCORRÊNCIA-QUADRILHA OU BANDO-AUTORIA E MATERIALIDADE-COMPROVAÇÃO EM RELAÇÃO A ALGUNS RÉUS-DOSIMETRIA DAS PENAS-RAZOABILIDADE
Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria... 76

Apelação Criminal nº 9.238-PB
CRIME AMBIENTAL-CONSTRUÇÃO EM SOLO NÃO EDIFICÁVEL-CRIME INSTANTÂNEO-MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: PROMOÇÃO DA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL-PRESCRIÇÃO PELA PENA MÁXIMA EM ABSTRATO-EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 79

Apelação Criminal nº 9.625-PB
ESTELIONATO CONTRA A CEF-RECEITA AUFERIDA PELA EMPRESA DECLARADA A MAIOR PARA PERCEPÇÃO DE EMPRÉSTIMO-DECLARAÇÃO NÃO CORROBORADA POR QUALQUER DOCUMENTO E ENTREGUE CONJUNTAMENTE COM A DECLARAÇÃO DE IRPJ CORRETAMENTE PREENCHIDA-PARCELAS DA DÍVIDA ADIMPLIDAS REGULARMENTE-INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO FINANCEIRO PARA A EMPRESA PÚBLICA-AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VANTAGEM INDEVIDA E DO DOLO DO AGENTE-PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA-CONDUTA ATÍPICA MATERIALMENTE
Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 81

Apelação Criminal nº 9.469-AL

MEDICAMENTOS-VENDA-ARMAZENAGEM-INOBSERVÂNCIA DE CONTROLE ESPECIAL-AUSÊNCIA DE REGISTRO-APLICAÇÃO DE MEDICAMENTO DE USO ANIMAL EM HUMANOS-TRÁFICO DE DROGAS ENTORPECENTES E PSICOTRÓPICAS-INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL-CONTRABANDO-ABSOLVIÇÃO-OCORRÊNCIA DE CONEXÃO-PRELIMINAR REJEITADA-MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS-ABSOLVIÇÃO-INAPLICABILIDADE-OCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM*-AFASTAMENTO DO CONCURSO MATERIAL PARA O CRIME DA LEI Nº 11.343/2006, ART. 33-CONDENAÇÃO APENAS PELA CONDUTA DO CÓDIGO PENAL, ART. 273, § 1º-B, I-PONDERAÇÃO DA PENA-BASE COM OS ELEMENTOS DA CONDUTA AFASTADA-PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL À APLICAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado) 83

PREVIDENCIÁRIO

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 519.096-PB

EMBARGOS INFRINGENTES INTERPOSTOS PELO INSS-PRE-TENSÃO DE FAZER PREVALECER VOTO VENCIDO RELATIVO À DECADÊNCIA DA REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR PARTE DO SEGURADO-DECADÊNCIA VERIFICADA-PROVIMENTO DOS EMBARGOS

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 87

Apelação / Reexame Necessário nº 21.884-SE

APOSENTADORIA ESPECIAL-ANO MARÍTIMO-RECONHECIMENTO

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 88

Apelação Cível nº 552.026-AL

APOSENTADORIA ESPECIAL-ATIVIDADE DE MECÂNICO E SER-RALHEIRO-ATIVIDADES INSALUBRES-AGENTE NOCIVO-HIDRO-

CARBONETOS-LAUDO TÉCNICO-EXIGÊNCIA-COMPROVAÇÃO-
LEI Nº 9.528/97-REQUISITOS-PREENCHIMENTO

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 90

Apelação Cível nº 552.251-AL

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-NÃO COM-
PROVAÇÃO DE VÁRIOS VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS ALEGADOS
PELO AUTOR-RECONHECIMENTO DE PERÍODOS NÃO CONSI-
DERADOS PELO INSS PARA O CÁLCULO DA APOSENTADORIA
POR IDADE QUE FOI DEFERIDA AO SEGURADO-CONCESSÃO
DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEM-
PO DE CONTRIBUIÇÃO, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUE-
NAL

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior .. 92

Apelação Cível nº 550.951-SE

AMPARO SOCIAL-DEFICIENTE-COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO
DE MISERABILIDADE-SUPERAÇÃO DO LIMITE DA RENDA FAMI-
LIAR-POSSIBILIDADE-INCAPACIDADE PARCIAL

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convo-
cado) 96

Apelação Cível nº 552.023-AL

APOSENTADORIA ESPECIAL-INSALUBRIDADE-COMPROVAÇÃO-
DIREITO

Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho
(Convocado) 98

PROCESSUAL CIVIL

Embargos de Declaração na Apelação em Mandado de Segurança
nº 98.399-PE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS POR AGROIN-
DUSTRIAL CACHOEIRA LTDA. CONTRA ACÓRDÃO DO TRIBU-
NAL PLENO QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO REGIMENTAL
RESULTANTE DA CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
DETERMINADA PELA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL

DE JUSTIÇA POR CONSIDERÁ-LO INTEMPESTIVO-IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 101

Apelação Cível nº 514.029-AL

COFINS E CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS-NÃO CUMULATIVIDADE-INCIDÊNCIA MONOFÁSICA-ALÍQUOTA CONCENTRADA-PRODUTORES E IMPORTADORES-ALÍQUOTA ZERO PARA DEMAIS AGENTES ECONÔMICOS-REVENDEDORES-DIREITO DE CREDITAMENTO-INEXISTÊNCIA

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 103

Agravo de Instrumento nº 127.576-PB

AÇÃO CIVIL PÚBLICA-BEM TOMBADO PELO IPHAN-MEDIDAS EMERGENCIAIS PARA PRESERVAÇÃO E RESTAURAÇÃO DE IMÓVEIS TOMBADOS COM RISCO DE DESABAMENTO-RESPONSABILIDADE DO IPHAN-REGIÃO TOMBADA “RUÍNAS DO ALMAGRE” NA CIDADE DE CABEDELO/PB

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 106

Apelação Cível nº 551.593-PB

PRELIMINARES DE NULIDADE DA DECISÃO REJEITADAS-POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL-OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO-DESVIO DE FUNÇÃO-TÉCNICO JUDICIÁRIO-FUNÇÕES EXERCIDAS COMO MÉDICO NO SETOR MÉDICO-PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO-PRESCRIÇÃO-TRATO SUCESSIVO-INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO-IMPOSSIBILIDADE-ADICIONAL DE INSALUBRIDADE JÁ PERCEBIDO-CARGA HORÁRIA NÃO COMPROVADA

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 108

Agravo de Instrumento nº 128.670-PB

EXECUÇÃO FISCAL-DESIGNAÇÃO DE LEILÃO-PEDIDO DE SUSPENSÃO-FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA-OFERECIMENTO DE REFORÇO DE PENHORA-PENHORA SOBRE O FATURAMENTO

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado) 112

Apelação Cível nº 553.131-PE
OAB-EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-ANUIDADES-ADVOGADO MAIOR DE 70 ANOS E COM MAIS DE 20 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO-DESOBRIGAÇÃO DO PAGAMENTO-INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO
Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Convocado)..... 114

Agravo de Instrumento nº 128.392-PE
EXECUÇÃO FISCAL-DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE DEVEDORA-POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE-ÓBITO DA COEXECUTADA NO CURSO DA DEMANDA JUDICIAL-POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO CONTRA O ESPÓLIO DA CORRESPONSÁVEL MEDIANTE SIMPLES REQUERIMENTO DE CITAÇÃO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL-DESNECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DO ESPÓLIO NOS TERMOS DO CPC, ARTS. 1.055 E SEGUINTE-HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS: IMPOSSIBILIDADE *SI ET IN QUANTUM*
Relator: Desembargador Federal André Dias Fernandes (Convocado) 115

PROCESSUAL PENAL

Revisão Criminal nº 127-PB
CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA- RESCISÃO DA SENTENÇA EM DECORRÊNCIA DO PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO-IMPOSSIBILIDADE-VIA INADEQUADA
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt... 119

Recurso em Sentido Estrito nº 1.730-RN
PRISÃO PREVENTIVA-GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA-REQUISITOS-AUSÊNCIA-COMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES-LEGALIDADE
Relator: Desembargador Federal Frederico Azevedo (Convocado) 121

Habeas Corpus nº 4.930-PE

HABEAS CORPUS-PLEITO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL-DECISÃO DO JUÍZO CÍVEL, DE NATUREZA PRECÁRIA, QUE NÃO TEM O CONDÃO DE OBSTAR O CURSO DO INVESTIGATÓRIO-DISCUSSÃO ACERCA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO JÁ CONSTITUÍDO-PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA, DETERMINANDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO FAZENDÁRIO-CONFIGURAÇÃO DA INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CÍVEL E PENAL-PERSISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A CONTINUIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL-AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUBSUMÍVEL A QUALQUER DAS HIPÓTESES DISCIPLINADAS NO CPP, ARTS. 647 E SEGUINTE-ORDEM DENEGADA

Relator: Desembargador Federal André Luís Maia Tobias Granja (Convocado) 124

Recurso em Sentido Estrito nº 1.707-RN

HABEAS CORPUS-AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO-TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO-INQUIRÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA-SUSPENSÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO OU, ALTERNATIVAMENTE, DO INTERROGATÓRIO DOS ACUSADOS-DESNECESSIDADE-NULIDADE RELATIVA-ORDEM DENEGADA

Relator: Desembargador Federal André Dias Fernandes (Convocado) 126

Habeas Corpus nº 4.938-CE

HABEAS CORPUS-AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO-TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO-INQUIRÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA-SUSPENSÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO OU, ALTERNATIVAMENTE, DO INTERROGATÓRIO DOS ACUSADOS-DESNECESSIDADE-NULIDADE RELATIVA-ORDEM DENEGADA

Relator: Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho (Convocado) 127

TRIBUTÁRIO

Apelação Cível nº 517.446-PE

CÂMARA MUNICIPAL DE SURUBIM/PE-PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO, COMO LEGÍTIMA DEVEDORA, PELOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DECORRENTES DOS SEUS ATOS-PRETENSÃO, TAMBÉM, DO MUNICÍPIO RETER O DUODÉCIMO, REPASSANDO AO LEGISLATIVO MUNICIPAL O MONTANTE DEVIDO POR ELE À UNIÃO FEDERAL, O QUAL RESTOU PARCELADO E QUITADO PELA PREFEITURA-IMPOSSIBILIDADE-MUNICÍPIO QUE RESPONDE PELO SEU PRÓPRIO INADIMPLEMENTO

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 130

Apelação Cível nº 552.150-PE

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI-RESSARCIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS/PASEP E PARA A COFINS-IMPOSSIBILIDADE, *IN CASU*-PRODUTO EXPORTADO (FRUTA) QUE NÃO SOFRE TRIBUTAÇÃO DE IPI

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 133

Apelação / Reexame Necessário nº 23.767-PE

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL-PRODUTOR RURAL-PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS-LEIS NºS 8.540/92 E 9.528/97-INCONSTITUCIONALIDADE-EC Nº 20/98-CONSTITUCIONALIDADE A PARTIR DA LEI 10.256/01-LC Nº 118/05-CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt... 135

Apelação / Reexame Necessário nº 26.232-CE

PARCELAMENTO-LEI 11.941/2009-IRPF-EQUÍVOCO NA ESCOLHA DA MODALIDADE-PAGAMENTO DA PARCELA DETERMINADA PELA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA SEM INTERRUPÇÃO-BOA-FÉ CONFIGURADA-INCLUSÃO DOS DÉBITOS NA MODALIDADE CORRETA-POSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior .. 137

Apelação Cível nº 552.090-CE
CONTRIBUIÇÃO PARA O SENAR-RECEITA DE EXPORTAÇÃO-
IMUNIDADE-PRODUTORA RURAL PESSOA JURÍDICA NÃO ABRAN-
GIDA PELA CF, ART. 149, § 2º, I
Relator: Desembargador Federal Frederico Azevedo (Convo-
cado) 139

Apelação / Reexame Necessário nº 9.990-CE
VEÍCULOS IMPORTADOS-PENA DE PERDIMENTO-IMPOSTO DE
IMPORTAÇÃO-IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZA-
DOS-NÃO CONCRETIZAÇÃO DO FATO GERADOR-NULIDADE
DAS EXIGÊNCIAS FISCAIS CONSUBSTANCIADAS NOS PROCE-
DIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS NºS 10950.000115/97-42
E 10950.000114/97-80-EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
DELES DECORRENTE
Relator: Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho
(Convocado) 141